



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Votos de Profundo Pesar N.º 06/2025	134
Votos de Profundo Pesar N.º 07/2025	134
Votos de Profundo Pesar N.º 08/2025	134
Votos de Profundo Pesar N.º 09/2025	134

PARLAMENTO NACIONAL :

Decisão N.º 27/VI/CA, de 30 de janeiro de 2025	
Aprovação da proposta de aquisição de veículos para o Parlamento Nacional	135

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Despacho N.º 03 / M-MAE / II / 2025	
Nomeação do Administrador do Posto Administrativo de Bazartete da Autoridade Municipal de Liquiçá	139

Despacho N.º 04/ M-MAE / II / 2025

Nomeação dos Diretores do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Agência de Planeamento Municipal, da Autoridade Municipal de Liquiçá	139
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL:

Despacho N.º 3 / MACLN-IXGC/II/2025	
Atribuição de Bolsas de Estudo aos filhos dos Combate-ntes e Mártires da Libertação Nacional no ano lectivo de 2025	140

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Despacho N.º 02/MS/II/2025	
Segunda Alteração ao Despacho n.º 28/MS/XII/2023, Constituição de Grupo de Trabalho Para a Certificação da Receção dos Medicamentos, Bens de Consumo Médico e Equipamentos Médicos-Hospitais	141

Despacho N.º 03/MS/II/2025

Constituição de Júri no Âmbito dos Procedimentos de Aprovisionamento Tramitados sob o Tipo de Concurso e Solicitação de Cotações do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Preparados Pela Direção de Compras	142
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º 04/MS/II/2025

Constituição de Júri no Âmbito dos Procedimentos de Aprovisionamento Tramitados sob o Tipo de Concurso e Solicitação de Cotações do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Pre-parados Pela Direção de Aprovisionamento e Contratação	143
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º 05/MS/II/2025

Constituição de Grupo de Trabalho Para a Certificação da Receção dos Bens e Serviços Adjudicados em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Preparados Pela Direção de Aprovisionamento e Contratação	143
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial Conjunto N.º 1/2025	
Nomeação do Adido da Educação junto da Embaixada da RD TL na Malásia	144

Despacho Ministerial Conjunto N.º 2/2025

Nomeação do Adido da Educação junto da Embaixada da RD TL na Tailândia	146
------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho Ministerial Conjunto N.º 3/2025

Nomeação do Assistente de Adido da Educação junto da Embaixada da RD TL no Brasil	149
-----------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho Ministerial N.º 4/II/MESCC/2025

Autoriza o Instituto Boaventura de Timor-Leste (IBTL) a conferir os graus académicos aos estudantes que concluíram, em 2024, os cursos autorizados e que constam das listas de graduação em anexo	151
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho N.º 13/GMJ-D/02/2025 de 5 de fevereiro	
Homologa o Reconhecimento do Direito de Propriedade ao Titular Cadastral	153

Despacho N.º 14 /GMJ-D/02/2024 de 5 de fevereiro

Accepta a rescisão de Contrato de trabalho a termo certo e exonera um membro do Gabinete do Ministro da Justiça do IX Governo Constitucional	155
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º 145/ GMJ-D/12/2024 de 23 de dezembro

Concessão da atribuição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Binsasi	155
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º 148/ GMJ-D/12/2024 de 23 de dezembro

Concessão da atribuição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Padua Klau	156
------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Aviso

Abertura de Concurso para o Curso de Formação para Acesso às Carreiras da Magistratura Judicial, Magistratura do Ministério Público e Defensoria Pública	157
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Estratu ba Públikasaun

Estratu ba Públikasaun	170
Estratu ba Públikasaun	171
Estratu ba Públikasaun	171
Estratu ba Públikasaun	171
Estratu ba Públikasaun	172
Estratu ba Públikasaun	172
Estratu ba Públikasaun	173
Extrato	173
Extrato	173
Extrato	174

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS :

Despacho N.º 03/MPRM/II/2025	174
------------------------------------	-----

Despacho N.º 04/MPRM/II/2025	175
------------------------------------	-----

Despacho N.º 05/MPRM/II/2025	175
------------------------------------	-----

Despacho N.º 06/MPRM/II/2025	176
------------------------------------	-----

Despacho N.º 07/MPRM/II/2025	177
------------------------------------	-----

Despacho N.º 08/MPRM/II/2025	178
------------------------------------	-----

Despacho N.º 09/MPRM/II/2025	178
------------------------------------	-----

Despacho N.º 10/MPRM/II/2025	179
------------------------------------	-----

Despacho N.º 11/MPRM/II/2025	180
------------------------------------	-----

Despacho N.º 12/MPRM/II/2025	181
------------------------------------	-----

Despacho N.º 13/MPRM/II/2025	181
------------------------------------	-----

Despacho N.º 14/MPRM/II/2025	182
------------------------------------	-----

AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS:

Despacho N.º: 5/JAN/AND, I.P./janeiro/2025 de 27 janeiro de 2025

Despacho de Autorização de Licença Anual da Senhora Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e Jurídica do Presidente da AND, I.P.	183
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º: 6/FEB/AND, I.P./fevereiro/2025 de 4 de fevereiro de 2025

Despacho de Autorização de Licença Anual do Engenheiro Geraldo da Costa Bere, Assessor do Presidente da AND, I.P.	184
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º: 7/FEB/AND, I.P./fevereiro/2025 de 4 de fevereiro de 2025

Despacho de Autorização de Licença Anual do Senhor Delfianus da Costa Bere, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.	184
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º: 8/FEB/AND, I.P./fevereiro/2025 de 5 de fevereiro de 2025

Publicação do Termo de Posse do Presidente da Autoridade Nacional Designada Para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, And, I.P.	185
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Despacho N.º: 9/FEB/AND, I.P./fevereiro/2025 de 5 de fevereiro de 2025

Publicação do Termo de Posse do Secretário-Geral da Autoridade Nacional Designada Para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.	188
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL (STAE) :

Despacho N.º 01/DG-STAE/MAE/II/2025 de 6 de Fevereiro	
Delegação de Competências no Diretor Nacional de Administração e Finanças, Aprovisionamento, Logística e Recursos Humanos (Execução Orçamental)	190

VOTOS DE PROFUNDO PESAR N.º 06/2025

O Presidente da República expressa o seu mais profundo pesar pelo falecimento no dia 03 de Fevereiro de 2025, do Saudoso, Américo Maia “ Mau Chiki ”, sobrevivente da luta pela independência de Timor-Leste durante longas décadas.

Neste momento de dor e luto, o Presidente da República expressa as suas mais sentidas condolências à família e amigos, e a todos os Combatentes da Libertação Nacional, em Timor-Leste, sublinhando a grande perda que a morte do saudoso, Américo Maia “ Mau Chiki ”, representa.

Expressamos igualmente um voto de agradecimento ao saudoso Américo Maia “ Mau Chiki ”, o qual dedicou grande parte da sua vida ao serviço do País.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 3 de Fevereiro de 2025

VOTOS DE PROFUNDO PESAR N.º 07/2025

O Presidente da República expressa o seu mais profundo pesar pelo falecimento no dia 03 de Fevereiro de 2025, do Saudoso, João Baptista Gonçalves Amaral “Bob”, sobrevivente da luta pela independência de Timor-Leste durante longas décadas.

Neste momento de dor e luto, o Presidente da República expressa as suas mais sentidas condolências à família e amigos, e a todos os Combatentes da Libertação Nacional, em Timor-Leste, sublinhando a grande perda que a morte do saudoso, João Baptista Gonçalves Amaral “Bob”, representa.

Expressamos igualmente um voto de agradecimento ao saudoso João Baptista Gonçalves Amaral “Bob”, o qual dedicou grande parte da sua vida ao serviço do País.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 04 de Fevereiro de 2025

VOTOS DE PROFUNDO PESAR N.º 08/2025

O Presidente da República expressa o seu mais profundo pesar pelo falecimento no dia 06 de Fevereiro de 2025, do Saudoso, Hermenegildo da Conceição Lisboa, sobrevivente da luta pela independência de Timor-Leste durante longas décadas.

Neste momento de dor e luto, o Presidente da República expressa as suas mais sentidas condolências à família e amigos, e a todos os Combatentes da Libertação Nacional, em Timor-Leste, sublinhando a grande perda que a morte do saudoso, Hermenegildo da Conceição Lisboa, representa.

Expressamos igualmente um voto de agradecimento ao saudoso Hermenegildo da Conceição Lisboa, o qual dedicou grande parte da sua vida ao serviço do País.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 07 de Fevereiro de 2025

VOTOS DE PROFUNDO PESAR N.º 09/2025

O Presidente da República expressa o seu mais profundo pesar pelo falecimento no dia 06 de Fevereiro de 2025, da Saudosa, Isabel de Sousa Araujo, sobrevivente da luta pela independência de Timor-Leste durante longas décadas.

Neste momento de dor e luto, o Presidente da República expressa as suas mais sentidas condolências à família e amigos, e a todos os Combatentes da Libertação Nacional, em Timor-Leste, sublinhando a grande perda que a morte da saudosa, Isabel de Sousa Araujo, representa.

Expressamos igualmente um voto de agradecimento ao saudosa Isabel de Sousa Araujo, a qual dedicou grande parte da sua vida ao serviço do País.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 07 de Fevereiro de 2025

Decisão N.º 27/VI/CA, de 30 de janeiro de 2025

Aprovação da proposta de aquisição de veículos para o Parlamento Nacional

A Lei N.º 12/2017 de 24 de Maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP), na redação dada pela Lei n.º 03/2023, de 18 de janeiro, estabelece as competências dos órgãos da Administração do Parlamento Nacional.

Dispondo o artigo 9º da LOFAP que compete ao Conselho de Administração decidir sobre todas as questões de política geral de gestão do Parlamento Nacional e sobre os meios necessários à sua execução e, especificamente, em conformidade com o disposto na alínea n) do n.º 2, do mesmo preceito legal, pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património do Parlamento Nacional, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes.

Considerando que o Estatuto dos Deputados, na redação dada pela Lei n.º 04/2023, de 25 de janeiro, prevê na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º, que os deputados têm direito a que lhes sejam garantidas condições adequadas ao eficaz exercício de suas funções, nomeadamente, através da atribuição de uma viatura, de forma a facilitar o desempenho das suas funções parlamentares;

Uma vez que as viaturas atualmente afetadas aos deputados encontram-se deterioradas, pois parte delas foram adquiridas em 2012 e a outra parte em 2019, há necessidade de aquisição de novas viaturas para os deputados por forma a permitir-lhes o exercício seguro e condigno das suas funções.

Assim, ao abrigo do disposto na al. n) do n.º 2, do artigo 9º da LOFAP, o Conselho de Administração decide o seguinte:

- 1- Aprovar a proposta de aquisição de 65 (sessenta e cinco) viaturas de marca Toyota, do ano 2024/2025, conforme descrição constante do anexo contendo as Especificações da Viatura, que é parte integrante desta decisão;
- 2- O Secretariado-Geral coordenará todas as diligências necessárias para a aquisição de tais viaturas com os serviços competentes do Secretariado-Geral, com respeito pelas regras de aprovisionamento e princípios de transparência, responsabilidade e prestação de contas.

A presente decisão foi adotada na 15.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Parlamento Nacional, realizada no dia 30 de janeiro de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Conselho de Administração,

Maria Fernanda Lay

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração

Edgar Sequeira Martins

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES VIATURA TOYOTA

Color	Super White
Steering Wheel	On the right side
Capacity (cc.)	2,755 or more
Fuel Type	Diesel
Fuel Tank Capacity (Litres)	80 Litres
Vehicle Type	Station Wagon
Overall Length x Width x Height (mm.)	4,795 x 1,855 x 1,835
Seating capacity	7 Seats
Number of doors	5 doors (4 doors and 1 baggage door)
Drive Type	4WD automatic
Transmission System	6AT with Sequential Shift and Paddle Shift
Headlamps	LED Dual Projector
Roof	Standard
Air conditioner	Standard
Exterior	Standard
Interior	Standard

Seat Material	Leather and Synthetic Leather
Driver's Seat	8-Way Powered adjust
Multi Information Display	TFT 4.2"
Display Audio	Touchscreen 9"
Connection System	Bluetooth / Apple CarPlay and Android Auto / T-Connect* / USB
Trunk Lid	Powered Back Door with Kick Activated Back Door Sensor and auto jam prevention
SRS Airbags	Front pair / side / side curtain / driver's knee
Reminder	BSM (Blind Spot Monitor) and RCTA (Rear Cross Traffic Alert)
Cruise Control	Dynamic Radar Cruise Control
Intelligent Clearance Sonar	No
Camera	Panoramic View Monitor with 3D View
Model / Type	1GD-FTV (High) / 4 cylinders 16 Valve DOHC VN Turbo Intercooler
Max Output EEC net (kw/rpm)	165 (224PS) / 3,000 - 3,400
Max Torque EEC net (Nm/rpm)	550 / 1,600 - 2,800
Deck Inside Length x Width x Height (mm.)	No
Suspension (Front / Rear)	Double wishbone with coil spring and torsion bar with Monotube Shock absorber/ Four link with coil spring and torsion bar with Monotube Shock absorber
Wheel	20" Alloy Wheels
Max. Output [kkW(PS)]	No

[Handwritten signature]

Max. Output [kkW]	No
Max Torque EEC net (Nm)	No
Hybrid Battery Type	No



DESPACHO Nº 03/M-MAE/II/2025

Nomeação do Administrador do Posto Administrativo de Bazartete da Autoridade Municipal de Liquiçá

Considerando que a Autoridade Municipal é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, sujeita à superintendência e tutela do Ministro da Administração Estatal, e regulada pelo Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, com a redação aprovada pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro;

Considerando que a Administração do Posto Administrativo é um serviço de extensão da Autoridade Municipal, chefiada pelo Administrador do Posto Administrativo que é responsável pela liderança desse serviço e dos respetivos serviços locais, estando hierarquicamente subordinado ao Presidente da Autoridade Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 60.º, do n.º 1 do artigo 61.º e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro;

Considerando que o n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro, estabelece que os administradores dos postos administrativos são providos no cargo por nomeação do Ministro da Administração Estatal;

Considerando que o Senhor Miguel dos Santos foi nomeado para exercer o cargo de Administrador do Posto Administrativo de Bazartete;

Considerando que o Senhor Miguel dos Santos, nomeadamente por razões de saúde, não pode continuar a desempenhar as funções de Administrador do Postos Administrativo de Bazartete da Autoridade Municipal de Liquiçá;

Considerando a necessidade de proceder à nomeação de um novo Administrador para o Posto Administrativo de Liquiçá; Considerando que o Senhor João Nascimento Braz possui o perfil pessoal e profissional adequados ao tipo e à exigência do cargo e das funções a desempenhar;

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, com a redação aprovada pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro:

1. Decido exonerar o Senhor Miguel dos Santos do cargo de Administrador do Posto Administrativo de Bazartete da Autoridade Municipal de Liquiçá;
2. Decido nomear o Senhor João Nascimento Braz para exercer o cargo de Administrador do Posto Administrativo de Bazartete da Autoridade Municipal de Liquiçá;
3. Dar conhecimento do presente despacho à Comissão da Função Pública, para cumprimento das formalidades legais e regulamentares devidas.

4. Ordenar a publicação do presente despacho na 2.ª Série do Jornal da República.

Díli, 04 de fevereiro de 2025.

Tomás do Rosário Cabral

Ministro da Administração Estatal

DESPACHO Nº 04/M-MAE/II/2025

Nomeação dos Diretores do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Agência de Planeamento Municipal, da Autoridade Municipal de Liquiçá

Considerando que a Autoridade Municipal é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, sujeita à superintendência e tutela do Ministro da Administração Estatal, e regulada pelo Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro;

Considerando que os serviços municipais das Autoridades Municipais são liderados pelos Diretores dos Serviços Municipais;

Considerando que os diretores dos serviços municipais são responsáveis pela direção dos serviços municipais e dos departamentos nos mesmos integrados, estando hierarquicamente subordinados ao respetivo Presidente da Autoridade Municipal, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º, n.º 1 do artigo 71.º e n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro;

Considerando que o n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro, estabelece que os diretores de serviços municipais são nomeados pelo Ministro da Administração Estatal, em regime de comissão de serviço com a duração de três anos;

Considerando que o Senhor João Nascimento Braz, nomeado para exercer o cargo de Diretor do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos da Autoridade Municipal de Lautém, será nomeado para exercer o cargo de Administrador do Posto Administrativo de Bazartete, deixando vago aquele cargo que importa preencher;

Considerando que o Senhor Renato Nunez Serrão, Diretor da Agência de Planeamento Municipal da Autoridade Municipal de Liquiçá, possui o perfil pessoal e profissional adequados para exercer o cargo de Diretor do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos, pelo que deverá ser nomeado para este, deixando vago o cargo dirigente que vinha exercendo;

Considerando que a Senhora Olívia dos Santos da Conceição que presentemente desempenha as funções de Chefe de Departamento de Prospetiva e Desenvolvimento, possui o perfil pessoal e profissional adequados para exercer o cargo de Diretora da Agência de Planeamento Municipal da Autoridade Municipal de Liquiçá;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, com a redação aprovada pelo Decreto-lei n.º 84/2023, de 23 de novembro:

1. Decido exonerar:

- a) O Senhor João Nascimento Braz do cargo de Diretor do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos da Autoridade Municipal de Liquiçá;
- b) O Senhor Renato Nunez Serrão do cargo de Diretor da Agência de Planeamento Municipal da Autoridade Municipal de Liquiçá.

2. Decido nomear:

- a) O Senhor Renato Nunez Serrão para exercer em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, o cargo e as funções de Diretor do Serviço Municipal de Administração e Recursos Humanos da Autoridade Municipal de Liquiçá;
- b) A Senhora Olívia dos Santos da Conceição para exercer em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, o cargo e as funções de Diretora da Agência de Planeamento Municipal da Autoridade Municipal de Liquiçá.

3. Determino que se dê conhecimento do presente despacho à Comissão da Função Pública, para cumprimento das formalidades legais e regulamentares devidas;

4. Determino que se proceda à publicação do presente despacho na 2.ª Série do Jornal da República.

Díli, 04 de fevereiro de 2025.

Tomás do Rosário Cabral
Ministro da Administração Estatal

DESPACHO N.º 3/MACLN-IXGC/II/2025

Atribuição de Bolsas de Estudo aos filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional no ano lectivo de 2025

O Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2020, de 6 de Fevereiro, que define o Regime de Atribuição das Bolsas de Estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, estabelece, nos seus artigos 7.º, 8.º e 10.º, a competência do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional para aprovar, anualmente, o montante e o número de bolsas de estudo a atribuir, por nível e por ciclo de ensino, e o número de prestações a serem pagas por ano lectivo. Nos termos do referido artigo 7.º, a definição do montante da bolsa de estudo a atribuir por nível e ciclo de ensino em cada ano deve ter em conta:

- a) O custo médio de matrícula, propinas, taxas e outros montantes devidos por passagem de diplomas e certificados de habilitação, em estabelecimentos de ensino público;
- b) O custo médio da utilização de transportes colectivos, durante o período escolar, para as deslocações entre a residência habitual durante o período escolar e o estabelecimento de ensino frequentado;
- c) O custo médio das despesas de alimentação do estudante durante o período escolar; e
- d) O custo médio de livros e material escolar, necessários para a frequência de estabelecimento de ensino público.

No que respeita ao número de bolsas a atribuir no ano lectivo de 2025, este deve ser fixado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado para o ano fiscal de 2025, o número de requerimentos recebidos por níveis de ensino, o número de bolsas atribuídas e a taxa de aproveitamento escolar dos bolseiros no ano lectivo de 2024.

Neste sentido, no uso das competências conferidas pelos artigos 7.º, 8.º n.º 1 e 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2020, de 6 de Fevereiro, conjugados com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/2023, de 1 de setembro, e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei 46/2023, de 28 de julho, e considerando que no ano lectivo de 2024 foram recebidos 3491 requerimentos, os quais resultaram na aprovação de um total de 1274 bolsas de estudo, determino:

1. No ano lectivo de 2025, são concedidas bolsas de estudo aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional nos seguintes montantes anuais:
 - a) 300,00 dólares americanos, para alunos inscritos no primeiro ciclo do ensino básico;

- b) 600,00 dólares americanos, para alunos inscritos nos segundo e terceiro ciclos do ensino básico;
- c) 650,00 dólares americanos, para alunos inscritos no ensino secundário;
- d) 1.000,00 dólares americanos, para alunos inscritos no ensino superior universitário ou técnico;
- e) 2.000,00 dólares americanos, para alunos inscritos no ensino superior universitário ou técnico fora do País.

2. O número de bolsas de estudo a conceder aos Filhos dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, no ano lectivo de 2025, será distribuído equitativamente pelos 12 municípios do território nacional e RAEOA, é fixado em:

- a) 65 bolsas para alunos do primeiro ciclo do ensino básico (com excepção de alunos inscritos no primeiro ano);
- b) 195 bolsas para alunos dos segundo e terceiro ciclos do ensino básico;
- c) 325 bolsas para alunos do ensino secundário;
- d) 715 bolsas para alunos do ensino superior universitário, a frequentar cursos de bacharelato ou de licenciatura, das quais 65 bolsas destinam-se a alunos inscritos em estabelecimentos de ensino superior no estrangeiro.

3. No caso de não preenchimento do número de bolsas de estudo previsto no número anterior, em algum ou alguns municípios, incluindo RAEOA, as mesmas serão redistribuídas proporcionalmente, conforme as necessidades, sem prejuízo da aplicação da regra do mérito.

4. No ano lectivo de 2025, a bolsa de estudo é processada numa única prestação, cujo pagamento é efectuado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação das listas de classificação final a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 8/2009, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2020, de 6 de Fevereiro.

5. No ano lectivo de 2025, o período de candidatura às bolsas de estudo tem a duração de 30 dias a contar da data do anúncio público de abertura do concurso.

6. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Díli, 5 de fevereiro de 2025

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional

Segunda Alteração ao Despacho N.º 28/MS/XII/2023, Constituição de Grupo de Trabalho Para a Certificação da Receção dos Medicamentos, Bens de Consumo Médico e Equipamentos Médicos-Hospitalares

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro.

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Considerando o teor do Despacho n.º 28/MS/XII/2023, Constituição de Grupo de Trabalho Para a Certificação da Receção dos Medicamentos, Bens de Consumo Médico e Equipamentos Médico-Hospitalares, alterado pelo Despacho n.º 121/MS/V/2024, de 24 de maio.

Atendendo à necessidade de assegurar a rigorosa e atempada certificação do cumprimento das prestações das entidades vendedoras, ou seja, da certificação da entrega dos bens com as características, nas quantidades e pelos preços previstos no Caderno de Encargo, no local e no prazo contratualmente estabelecido.

Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde, habilita a Ministra da Saúde a constituir os grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde para a prestação de bens e serviços públicos.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, a Ministra da Saúde decide:

- 1. Exonerar os membros do grupo de trabalho.
- 2. Nomear para integrar o grupo de trabalho, os seguintes membros:
 - a) A senhora Bernardete Barros, que preside;
 - b) O senhor Domingos Norberto da Silva, que exerce as funções de secretário das reuniões;
 - c) O senhor Martinho da Costa, como membro efetivo;
 - d) O senhor Isaak da Costa, como membro efetivo;
 - e) O senhor Intan Achinta de Sousa Amaral, como membro efetivo.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 06 de fevereiro de 2025

Ministra da Saúde
dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

DESPACHO N.º 03/MS/II/2025

Constituição de Júri no Âmbito dos Procedimentos de Aprovisionamento Tramitados sob o Tipo de Concurso e Solicitação de Cotações do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Preparados Pela Direção de Compras

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos (FPM) é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro.

Considerando que o FPM exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Considerando que à tutela compete, entre outras, realizar as demais competências que incumbem ao FPM.

Considerando que a Direção de Compras é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM em matéria de compra de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos.

Assim, nos termos da alínea s) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro, a Ministra da Saúde decide:

1. Constituir o júri para os procedimentos de aprovisionamento tramitados sob o tipo de concurso e solicitação de cotações, em sequência dos projetos de aprovisionamento preparados pela Direção de Compras.
2. O júri é composto por cinco membros.
3. Nomear os seguintes membros para integrarem o júri:
 - a) O senhor Dr. Sérgio da Costa Belo, como presidente;

- b) A senhora Letícia Varela, como secretária;
- c) O senhor Saturlino Dias Santos, como membro efetivo;
- d) A senhora Cristina da Costa, como membro efetivo;
- e) O senhor Rafael da Silva Ximenes, como membro efetivo.

4. Que sem prejuízo das competências especificadas na lei ou nas peças de aprovisionamento, compete ao júri:

- a) Proceder à abertura, análise e avaliação das candidaturas no concurso com fase de pré-qualificação;
- b) Elaborar o relatório de avaliação das candidaturas;
- c) Proceder à abertura, análise e avaliação das propostas;
- d) Proceder, se necessário, à realização da negociação;
- e) Elaborar o relatório de avaliação das propostas.

5. Para cada um dos procedimentos de aprovisionamento em concreto, o júri inicia as suas funções a partir do dia da publicação do anúncio ou envio do convite, e mantém-se constituído até à respetiva adjudicação.

6. O presidente pode convidar a participar nas reuniões do júri peritos ou técnicos para apoiar o trabalho do júri nas respetivas áreas de especialidade, sem direito a voto.

7. O júri só funciona quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número total dos seus membros.

8. O júri delibera por maioria de votos, não sendo admitidas abstenções.

9. No caso da existência de votos de vencido por parte de qualquer membro, as respetivas razões devem ser registadas em ata.

10. As deliberações do júri são sempre fundamentadas e registadas em ata, cuja elaboração compete à secretária.

11. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 06 de fevereiro de 2025

Ministra da Saúde
dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

DESPACHO N.º 04/MS/II/2025

Constituição de Júri no Âmbito dos Procedimentos de Aprovisionamento Tramitados sob o Tipo de Concurso e Solicitação de Cotações do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Preparados Pela Direção de Aprovisionamento e Contratação

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos (FPM) é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro.

Considerando que o FPM exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde a quem compete, de entre outras, realizar as demais competências que quanto ao FPM incumbam.

Considerando que a Direção de Aprovisionamento e Contratação é o serviço central responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM em matéria de aprovisionamento e contratação.

Assim, nos termos da alínea s) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro, a Ministra da Saúde decide:

1. Constituir o júri para os procedimentos de aprovisionamento tramitados sob o tipo de concurso e solicitação de cotações, em sequência dos projetos de aprovisionamento preparados pela Direção de Aprovisionamento e Contratação.
2. O júri é composto por três membros.
3. Nomear os seguintes membros para integrarem o júri:
 - a) O senhor João Miguel Alves Correia, como presidente;
 - b) O senhor Nelson da Costa Correia, como secretário;
 - c) O senhor Matias de Araújo, como membro efetivo.
4. Que sem prejuízo das competências especificadas na lei ou nas peças de aprovisionamento, compete ao júri:
 - a) Proceder à abertura, análise e avaliação das candidaturas no concurso com fase de pré-qualificação;
 - b) Elaborar o relatório de avaliação das candidaturas;
 - c) Proceder à abertura, análise e avaliação das propostas;
 - d) Proceder, se necessário, à realização da negociação;
 - e) Elaborar o relatório de avaliação das propostas.
5. Para cada um dos procedimentos de aprovisionamento em

concreto, o júri inicia as suas funções a partir do dia da publicação do anúncio ou envio do convite, e mantém-se constituído até à respetiva adjudicação.

6. O presidente pode convidar a participar nas reuniões do júri peritos ou técnicos para apoiar o trabalho do júri nas respetivas áreas de especialidade, sem direito a voto.
7. O júri só funciona quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número total dos seus membros.
8. O júri delibera por maioria de votos, não sendo admitidas abstenções.
9. No caso da existência de votos de vencido por parte de qualquer membro, as respetivas razões devem ser registadas em ata.
10. As deliberações do júri são sempre fundamentadas e registadas em ata, cuja elaboração compete ao secretário.
11. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 06 de fevereiro de 2025

Ministra da Saúde
dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

DESPACHO N.º 05/MS/II/2025

Constituição de Grupo de Trabalho Para a Certificação da Receção dos Bens e Serviços Adjudicados em Sequência dos Projetos de Aprovisionamento Preparados Pela Direção de Aprovisionamento e Contratação

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos (FPM) é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio, criada pelo Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro.

Considerando que o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Posto que à tutela compete, entre outras, exercer as demais competências legalmente previstas para o FPM.

Considerando que a Direção de Aprovisionamento e Contratação é o serviço central responsável por assegurar o

apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços do FPM, em matéria de aprovisionamento e contratação.

Atendendo à necessidade de assegurar a rigorosa e atempada certificação do cumprimento das prestações das entidades vendedoras, ou seja, da certificação da entrega dos bens com as características, nas quantidades e pelos preços previstos no Caderno de Encargo, no local e no prazo contratualmente estabelecido.

Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Saúde, habilita a Ministra da Saúde a constituir os grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde, para a prestação de bens e serviços públicos.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, em conjugação com a alínea s) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2023, de 6 de setembro, a Ministra da Saúde decide:

1. Constituir um grupo de trabalho a quem atribui competências para proceder à certificação do cumprimento da entrega dos bens com as características, nas quantidades e pelos preços previstos no Caderno de Encargo, no local e no prazo estabelecidos nos respetivos contratos, no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento preparados pela Direção de Aprovisionamento e Contratação.
2. O grupo de trabalho procede à elaboração, aprovação e envio de relatório de certificação, nos termos previstos no número anterior, para homologação da Ministra da Saúde.
3. O grupo de trabalho inicia as suas funções a partir do dia da adjudicação e mantém-se constituído, para cada um dos procedimentos de aprovisionamento, até extinção do respetivo contrato.
4. O grupo de trabalho só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número total de membros.
5. O grupo de trabalho delibera por maioria de votos, não sendo admitidas abstenções.
6. No caso da existência de votos de vencido por parte de qualquer membro, as respetivas razões devem ser registadas em ata.
7. As deliberações do grupo de trabalho são sempre fundamentadas e registadas em ata.
8. Nomear para integrar o grupo de trabalho, os seguintes membros:
 - a) O senhor Claudinho da Costa, que preside;
 - b) A senhora Filomena Inácia Noronha, que exerce as funções de secretária das reuniões;

c) O senhor Deometrio Gusmão, como membro efetivo.

9. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 06 de fevereiro de 2025

Ministra da Saúde

dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Despacho Ministerial Conjunto N.º 1/2025

Nomeação do Adido da Educação junto da Embaixada da RDTL na Malásia

Tendo em consideração o papel atribuído ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura na coordenação e assistência aos estudantes timorenses que frequentam o ensino superior no estrangeiro, através de bolsas de estudo ou bolsas de investigação científica ou por iniciativa própria, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro;

Observando que o Senhor Hernâni Viterbo da Costa Soares reúne as condições profissionais adequadas para assumir o cargo de Adido da Educação na Embaixada República Democrática de Timor-Leste na Malásia;

Considerando ainda o disposto no regime jurídico aplicável aos funcionários públicos, nomeadamente, na Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 5/2009 de 15 de Julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública;

Atendendo às razões de (i) planeamento da nossa política nacional de cooperação no setor do ensino superior; (ii) e; (iii) avaliação e verificação do preenchimento dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade relativamente à colocação de adidos e respetivos assistentes nos diversos países onde se têm vindo a verificar nomeações nos últimos anos, atendendo às prioridades estabelecidas pelo IX Governo Constitucional e aos interesses estratégicos de Timor-Leste;

Nesta conformidade, ao abrigo do previsto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura decidem:

1. Nomear o **Senhor Hernâni Viterbo da Costa Soares**, funcionário público número 22169-4, Nível de Profissional Sénior Grau A, Escalão 1, para exercer funções de Adido de Educação na Embaixada República Democrática de Timor-

TERMOS DE REFERÊNCIA

Leste na Malásia, dado ter a experiência e conhecimento técnico necessários para exercer as funções relativas a este cargo;

2. A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2025 até ao dia 31 de março de 2027;
3. A presente nomeação é renovada automaticamente pelo período adicional de um ano, salvo se houver comunicação de não renovação, com trinta (30) dias de antecedência.
4. O funcionário nomeado nos termos do número 1 pode ser exonerado por novo Despacho Conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, devendo o serviço central do membro do Governo responsável pelo ensino superior legalmente competente relativamente aos adidos e assistentes, proceder à notificação trinta (30) dias antes da data de assinatura do referido Despacho Conjunto de exoneração;
5. As funções, atividades, remuneração e benefícios relacionados com esta nomeação encontram-se previstos nos termos de referência aprovados em anexo, os quais fazem parte integrante deste despacho.
6. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura assume todas as responsabilidades remuneratórias inerentes à presente nomeação.
7. O Adido de Educação nomeado responde perante o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, através do Embaixador de Timor-Leste na Malásia.
8. O subsídio e qualquer ajuda de custo por deslocação do Adido da Educação, conta a partir do dia da sua viagem (deslocação) para o país onde exercerá as suas funções;
9. Que o presente despacho de nomeação produz efeitos a partir da data sua assinatura.

Notifique-se.

Publique-se.

Dili, 08 de janeiro de 2025.

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Bendito dos Santos Freitas

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Abstrato

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura exerce atualmente a competência de coordenar e prestar assistência aos estudantes timorenses no estrangeiro, a fim de assegurar a eficiente implementação das condições de atribuição e o regime aplicável às bolsas de estudo concedidas a cidadãos nacionais pelo Estado, para prosseguimento de estudos e investigação no estrangeiro.

Ainda, cabe ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura acompanhar todos os jovens Timorenses, mesmo não bolseiros, que estudam no estrangeiro, bem como auxiliar na resolução de eventuais problemas que surjam nas relações destes jovens com as Universidades.

A fim de assegurar estas funções, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação têm adotado a prática de nomeação de Adidos da Educação e Assistentes e o destacamento de outros técnicos da educação junto das Representações Diplomáticas dos países onde existam ou virão a existir um número considerável de cidadãos timorenses a desenvolver estudos, de forma a garantir o seu adequado acompanhamento e uma adequada ligação com as autoridades locais.

Enquadramento institucional

Designa-se por adido da educação, o funcionário especializado em área específica e técnica na área da educação, para apoiar a representação ou missão diplomática para o desempenho de trabalho em estreita ligação com as autoridades locais, permutando informação específica.

A opção pela colocação de um Adido da Educação na Malásia resulta do facto de um número significativo de estudantes nacionais timorenses encontrarem a frequentar estabelecimentos de ensino superior neste país.

Funções

O Adido de Educação é responsável pelo acompanhamento de todas as atividades educativas realizadas no território do Estado acreditante que sejam do interesse ou possam vir a ser do interesse de Timor-Leste, garantindo o apoio técnico e administrativo necessário ao Adido de Educação nomeado para a mesma missão diplomática ou posto consular.

Constituem as principais responsabilidades do Adido de Educação, no âmbito das suas funções de apoio técnico e administrativo ao Adido de Educação que assiste:

1. Acompanhar e apoiar os estudantes timorenses (bolseiros e não bolseiros) que se encontram a estudar no país de destino, promovendo o seu aproveitamento escolar e reportando sobre as necessidades que possam advir da sua estada no estrangeiro;

2. Auxiliar os estudantes em eventuais processos administrativos no país acolhedor ou de estudo, como a obtenção de visto, matrícula no estabelecimento de ensino, ou outros;
3. Auxiliar os estudantes em caso de problemas de saúde;
4. Intervir em favor dos estudantes em caso de atraso no envio de subsídios ou bolsas de estudo, na tentativa de assegurar as condições da estadia;
5. Acompanhar a implementação dos acordos e protocolos estabelecidos, na área da educação, entre Timor-Leste e o Estado acreditante;
6. Estabelecer contatos com escolas e organismos do sector da educação do Estado acreditante, explorando eventuais oportunidades de parcerias e intercâmbios tendo em vista o desenvolvimento do sector educativo de Timor-Leste e o acesso à formação de qualidade por parte dos estudantes timorenses, dando prioridade às instituições cuja excelência e qualidade sejam amplamente reconhecidas, empreendendo esforços para que os estudantes timorenses sejam colocados nessas instituições;
7. Acompanhar membros do governo e delegações de Timor-Leste nas suas deslocações oficiais ao país ao qual foi enviado para fins relacionados com o sector educativo, facilitando e intermediando as visitas oficiais dos membros do governo e das delegações às instituições do sector educativo do país de destino;
8. Elaborar um Plano de Ação Anual com a previsão das principais atividades a realizar no âmbito das suas funções;
9. Elaborar relatórios de trabalho periódicos (mensais), relatórios financeiros operacionais (trimestrais) e relatórios financeiros de execução das verbas destinadas às bolsas de estudo (trimestrais), dirigidos ao órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria e outras entidades relevantes.

Direitos e Deveres específicos

Na execução das suas tarefas, o Adido de Educação tem o dever de reportar aos seus superiores – Embaixador da RDTL acreditado ao país enviado, coordenador do órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria.

O Adido de Educação tem o dever de manter sigilo relativamente a quaisquer iniciativas ou situações que sejam confidenciais, exercendo as suas funções com lealdade, zelo, diligência, profissionalismo e sentido patriótico.

O Adido de Educação não poderá fazer uso do seu estatuto e da sua função para estabelecer contacto com entidades do país de destino em benefício próprio ou em benefício de outrem, no âmbito de negócios ou projetos particulares.

O Adido de Educação, no exercício das suas funções, está autorizado a assinar todos os documentos e correspondência relativos à sua área de competência.

Remunerações e outros Benefícios

O nomeado exerce as suas funções através de regime de destacamento na Função Pública.

O nomeado tem direito a receber apenas os seguintes suplementos:

- a) A um subsídio de custo de vida mensal no valor de **USD \$4.313,00 (quatro mil, trezentos e treze dólares americanos)**.
- b) A um subsídio de residência mensal no valor de **USD \$2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco dólares americanos)**. A ajuda de custo não depende do número de membros da família do Adido.
- c) A transporte da bagagem adicional para si, até um máximo total de **30 kg**, cujo custo é reembolsado no retorno, mediante apresentação de comprovativo.
- d) A ajudas de custo por recolocação aquando da sua instalação no país de colocação correspondente **exatamente a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de USD \$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta dólares americanos)**, e, **quando do seu retorno a Timor-Leste, no mesmo valor exato que corresponde a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de USD \$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta dólares americanos)**.

Férias e licenças

O Adido de Educação tem direito a férias e licenças, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Despacho Ministerial Conjunto N.º 2/2025

Nomeação do Adido da Educação junto da Embaixada da RDTL na Tailândia

Tendo em consideração o papel atribuído ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura na coordenação e assistência aos estudantes timorenses que frequentam o ensino superior no estrangeiro, através de bolsas de estudo ou bolsas de investigação científica ou por iniciativa própria, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro;

Observando que o Senhor Baptista da Silva reúne as condições profissionais adequadas para assumir o cargo de Adido da Educação na Embaixada República Democrática de Timor-Leste na Tailândia;

Considerando ainda o disposto no regime jurídico aplicável aos funcionários públicos, nomeadamente, na Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 5/2009 de 15 de Julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública;

Atendendo às razões de (i) planeamento da nossa política nacional de cooperação no setor do ensino superior; (ii) e; (iii) avaliação e verificação do preenchimento dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade relativamente à colocação de adidos e respetivos assistentes nos diversos países onde se têm vindo a verificar nomeações nos últimos anos, atendendo às prioridades estabelecidas pelo IX Governo Constitucional e aos interesses estratégicos de Timor-Leste;

Nesta conformidade, ao abrigo do previsto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura decidem:

1. Nomear o **Senhor Baptista da Silva**, funcionário público número 36035-0, para exercer funções de Adido de Educação na Embaixada República Democrática de Timor-Leste na Tailândia, dado ter a experiência e conhecimento técnico necessários para exercer as funções relativas a este cargo;
2. A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2025 até ao dia 31 de março de 2027;
3. A presente nomeação é renovada automaticamente pelo período adicional de um ano, salvo se houver comunicação de não renovação, com trinta (30) dias de antecedência.
4. O funcionário nomeado nos termos do número 1 pode ser exonerado por novo Despacho Conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, devendo o serviço central do membro do Governo responsável pelo ensino superior legalmente competente relativamente aos adidos e assistentes, proceder à notificação trinta (30) dias antes da data de assinatura do referido Despacho Conjunto de exoneração;
5. As funções, atividades, remuneração e benefícios relacionados com esta nomeação encontram-se previstos nos termos de referência aprovados em anexo, os quais fazem parte integrante deste despacho.
6. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura assume todas as responsabilidades remuneratórias inerentes à presente nomeação.
7. O Adido de Educação nomeado responde perante o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, através do Embaixador de Timor-Leste na Tailândia.
8. O subsídio e qualquer ajuda de custo por deslocação do Adido da Educação, conta a partir do dia da sua viagem (deslocação) para o país onde exercerá as suas funções;
9. Que o presente despacho de nomeação produz efeitos a partir da data sua assinatura.

Notifique-se.

Publique-se.

Dili, 08 de janeiro de 2025.

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Bendito dos Santos Freitas

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

ANEXO I

TERMOS DE REFERÊNCIA

Abstrato

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura exerce atualmente a competência de coordenar e prestar assistência aos estudantes timorenses no estrangeiro, a fim de assegurar a eficiente implementação das condições de atribuição e o regime aplicável às bolsas de estudo concedidas a cidadãos nacionais pelo Estado, para prosseguimento de estudos e investigação no estrangeiro.

Ainda, cabe ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura acompanhar todos os jovens Timorenses, mesmo não bolseiros, que estudam no estrangeiro, bem como auxiliar na resolução de eventuais problemas que surjam nas relações destes jovens com as Universidades.

A fim de assegurar estas funções, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação têm adotado a prática de nomeação de Adidos da Educação e Assistentes e o destacamento de outros técnicos da educação junto das Representações Diplomáticas dos países onde existam ou virão a existir um número considerável de cidadãos timorenses a desenvolver estudos, de forma a garantir o seu adequado acompanhamento e uma adequada ligação com as autoridades locais.

Enquadramento institucional

Designa-se por adido da educação, o funcionário especializado em área específica e técnica na área da educação, para apoiar a representação ou missão diplomática para o desempenho de trabalho em estreita ligação com as autoridades locais, permutando informação específica.

A opção pela colocação de um Adido da Educação na Tailândia resulta do facto de um número significativo de estudantes nacionais timorenses encontrarem a frequentar estabelecimentos de ensino superior neste país.

Funções

O Adido de Educação é responsável pelo acompanhamento de todas as atividades educativas realizadas no território do Estado acreditante que sejam do interesse ou possam vir a ser do interesse de Timor-Leste, garantindo o apoio técnico e administrativo necessário ao Adido de Educação nomeado para a mesma missão diplomática ou posto consular.

Constituem as principais responsabilidades do Adido de Educação, no âmbito das suas funções de apoio técnico e administrativo ao Adido de Educação que assiste:

1. Acompanhar e apoiar os estudantes timorenses (bolseiros e não bolseiros) que se encontram a estudar no país de destino, promovendo o seu aproveitamento escolar e reportando sobre as necessidades que possam advir da sua estada no estrangeiro;
2. Auxiliar os estudantes em eventuais processos administrativos no país acolhedor ou de estudo, como a obtenção de visto, matrícula no estabelecimento de ensino, ou outros;
3. Auxiliar os estudantes em caso de problemas de saúde;
4. Intervir em favor dos estudantes em caso de atraso no envio de subsídios ou bolsas de estudo, na tentativa de assegurar as condições da estadia;
5. Acompanhar a implementação dos acordos e protocolos estabelecidos, na área da educação, entre Timor-Leste e o Estado acreditante;
6. Estabelecer contatos com escolas e organismos do sector da educação do Estado acreditante, explorando eventuais oportunidades de parcerias e intercâmbios tendo em vista o desenvolvimento do sector educativo de Timor-Leste e o acesso à formação de qualidade por parte dos estudantes timorenses, dando prioridade às instituições cuja excelência e qualidade sejam amplamente reconhecidas, empreendendo esforços para que os estudantes timorenses sejam colocados nessas instituições;
7. Acompanhar membros do governo e delegações de Timor-Leste nas suas deslocações oficiais ao país ao qual foi enviado para fins relacionados com o sector educativo, facilitando e intermediando as visitas oficiais dos membros do governo e das delegações às instituições do sector educativo do país de destino;
8. Elaborar um Plano de Ação Anual com a previsão das principais atividades a realizar no âmbito das suas funções;
9. Elaborar relatórios de trabalho periódicos (mensais), relatórios financeiros operacionais (trimestrais) e relatórios financeiros de execução das verbas destinadas às bolsas

de estudo (trimestrais), dirigidos ao órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria e outras entidades relevantes.

Direitos e Deveres específicos

Na execução das suas tarefas, o Adido de Educação tem o dever de reportar aos seus superiores – Embaixador da RDTL acreditado ao país enviado, coordenador do órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria.

O Adido de Educação tem o dever de manter sigilo relativamente a quaisquer iniciativas ou situações que sejam confidenciais, exercendo as suas funções com lealdade, zelo, diligência, profissionalismo e sentido patriótico.

O Adido de Educação não poderá fazer uso do seu estatuto e da sua função para estabelecer contacto com entidades do país de destino em benefício próprio ou em benefício de outrem, no âmbito de negócios ou projetos particulares.

O Adido de Educação, no exercício das suas funções, está autorizado a assinar todos os documentos e correspondência relativos à sua área de competência.

Remunerações e outros Benefícios

O nomeado exerce as suas funções através de regime de destacamento na Função Pública.

O nomeado tem direito a receber apenas os seguintes suplementos:

- a) A um subsídio de custo de vida mensal no valor de **USD \$4.000,00 (quatro mil dólares americanos)**.
- b) A um subsídio de residência mensal no valor de **USD \$2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco dólares americanos)**. A ajuda de custo não depende do número de membros da família do Adido.
- c) A transporte da bagagem adicional para si, até um máximo total de **30 kg**, cujo custo é reembolsado no retorno, mediante apresentação de comprovativo.
- d) A ajudas de custo por recolocação aquando da sua instalação no país de colocação correspondente **exatamente a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de USD \$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta dólares americanos)**, e, aquando do seu retorno a Timor-Leste, no mesmo valor exato que corresponde a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de **USD \$5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta dólares americanos)**.

Férias e licenças

O Adido de Educação tem direito a férias e licenças, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Despacho Ministerial Conjunto N.º 3/2025

Nomeação do Assistente de Adido da Educação junto da Embaixada da RDTL no Brasil

Tendo em consideração o papel atribuído ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura na coordenação e assistência aos estudantes timorenses que frequentam o ensino superior no estrangeiro, através de bolsas de estudo ou bolsas de investigação científica ou por iniciativa própria, nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 de setembro;

Observando que o Senhor Paulo Mariano reúne as condições profissionais adequadas para assumir o cargo de Assistente de Adido da Educação para a Embaixada da República Democrática de Timor-Leste no Brasil.

Considerando ainda o disposto no regime jurídico aplicável aos funcionários públicos, nomeadamente, na Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 5/2009 de 15 de Julho, que aprovou o Estatuto da Função Pública;

Atendendo às razões de (i) planeamento da nossa política nacional de cooperação no setor do ensino superior; (ii) e; (iii) avaliação e verificação do preenchimento dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade relativamente à colocação de adidos e respetivos assistentes nos diversos países onde se têm vindo a verificar nomeações nos últimos anos, atendendo às prioridades estabelecidas pelo IX Governo Constitucional e aos interesses estratégicos de Timor-Leste;

Nesta conformidade, ao abrigo do previsto nos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura decidem:

1. Nomear o **Senhor Paulo Mariano**, funcionário público número 19499-9, para exercer funções de Assistente de Adido de Educação junto da Embaixada de Timor-Leste no Brasil, dado ter a experiência e conhecimento técnico necessários para exercer as funções relativas a este cargo;
2. A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de abril de 2025 até ao dia 31 de março de 2027;
3. A presente nomeação é renovada automaticamente pelo período adicional de um ano, salvo se houver comunicação de não renovação, com trinta (30) dias de antecedência.
4. O funcionário nomeado nos termos do número 1 pode ser exonerado por novo Despacho Conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, devendo o serviço central do membro do Governo responsável pelo ensino superior legalmente competente relativamente aos adidos e assistentes, proceder à notificação trinta (30) dias antes da data de assinatura do referido Despacho Conjunto de exoneração;
5. As funções, atividades, remuneração e benefícios

relacionados com esta nomeação encontram-se previstos nos termos de referência aprovados em anexo, os quais fazem parte integrante deste despacho.

6. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura assume todas as responsabilidades remuneratórias inerentes à presente nomeação.
7. O Assistente de Adido de Educação nomeado responde perante o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, através do Embaixador de Timor-Leste no Brasil.
8. O subsídio e qualquer ajuda de custo por deslocação do Assistente de Adido da Educação, conta a partir do dia da sua viagem (deslocação) para o país onde exercerá as suas funções;
9. Que o presente despacho de nomeação produz efeitos a partir da data sua assinatura.

Notifique-se.

Publique-se.

Dili, 08 de janeiro de 2025.

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Bedito dos Santos Freitas

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

ANEXO I

TERMOS DE REFERÊNCIA

Abstrato

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura exerce atualmente a competência de coordenar e prestar assistência aos estudantes timorenses no estrangeiro, a fim de assegurar a eficiente implementação das condições de atribuição e o regime aplicável às bolsas de estudo concedidas a cidadãos nacionais pelo Estado, para prosseguimento de estudos e investigação no estrangeiro.

Ainda, cabe ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura acompanhar todos os jovens Timorenses, mesmo não bolseiros, que estudam no estrangeiro, bem como auxiliar na resolução de eventuais problemas que surjam nas relações destes jovens com as Universidades.

A fim de assegurar estas funções, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação têm adotado a prática de nomeação de Adidos da Educação e Assistentes e o destacamento de outros técnicos da educação junto das Representações Diplomáticas dos países onde existam ou virão a existir um número considerável de cidadãos timorenses a desenvolver estudos, de forma a garantir o seu adequado acompanhamento e uma adequada ligação com as autoridades locais.

Enquadramento institucional

Designa-se por adido da educação, o funcionário especializado em área específica e técnica na área da educação, para apoiar a representação ou missão diplomática para o desempenho de trabalho em estreita ligação com as autoridades locais, permutando informação específica.

A opção pela colocação de um Assistente de Adido da Educação no Brasil resulta do facto de um número significativo de estudantes nacionais timorenses encontrarem a frequentar estabelecimentos de ensino superior neste país.

Funções

O Assistente Adido de Educação é responsável pelo acompanhamento de todas as atividades educativas realizadas no território do Estado acreditante que sejam do interesse ou possam vir a ser do interesse de Timor-Leste, garantindo o apoio técnico e administrativo necessário ao Adido de Educação nomeado para a mesma missão diplomática ou posto consular.

O Assistente de Adido da Educação é inferior hierárquico do Adido de Educação que assiste, devendo respeitar as suas orientações e instruções legalmente emitidas.

Constituem as principais responsabilidades do Assistente de Adido de Educação, no âmbito das suas funções de apoio técnico e administrativo ao Adido de Educação que assiste:

1. Acompanhar e apoiar os estudantes timorenses (bolseiros e não bolseiros) que se encontram a estudar no país de destino, promovendo o seu aproveitamento escolar e reportando sobre as necessidades que possam advir da sua estada no estrangeiro;
2. Auxiliar os estudantes em eventuais processos administrativos no país acolhedor ou de estudo, como a obtenção de visto, matrícula no estabelecimento de ensino, ou outros;
3. Auxiliar os estudantes em caso de problemas de saúde;
4. Intervir em favor dos estudantes em caso de atraso no envio de subsídios ou bolsas de estudo, na tentativa de assegurar as condições da estadia;
5. Acompanhar a implementação dos acordos e protocolos estabelecidos, na área da educação, entre Timor-Leste e o Estado acreditante;

6. Estabelecer contatos com escolas e organismos do sector da educação do Estado acreditante, explorando eventuais oportunidades de parcerias e intercâmbios tendo em vista o desenvolvimento do sector educativo de Timor-Leste e o acesso à formação de qualidade por parte dos estudantes timorenses, dando prioridade às instituições cuja excelência e qualidade sejam amplamente reconhecidas, empreendendo esforços para que os estudantes timorenses sejam colocados nessas instituições;
7. Acompanhar membros do governo e delegações de Timor-Leste nas suas deslocações oficiais ao país ao qual foi enviado para fins relacionados com o sector educativo, facilitando e intermediando as visitas oficiais dos membros do governo e das delegações às instituições do sector educativo do país de destino;
8. Elaborar um Plano de Ação Anual com a previsão das principais atividades a realizar no âmbito das suas funções;
9. Elaborar relatórios de trabalho periódicos (mensais), relatórios financeiros operacionais (trimestrais) e relatórios financeiros de execução das verbas destinadas às bolsas de estudo (trimestrais), dirigidos ao órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria e outras entidades relevantes.

Direitos e Deveres específicos

Na execução das suas tarefas, o Assistente de Adido de Educação tem o dever de reportar aos seus superiores – Embaixador da RDTL acreditado ao país enviado, coordenador do órgão central do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura com competência nesta matéria e o Adido de Educação que assiste – todas as informações que lhe sejam por eles solicitadas e todas as informações que possam ser do interesse dos mesmos.

O Assistente de Adido de Educação tem o dever de manter sigilo relativamente a quaisquer iniciativas ou situações que sejam confidenciais, exercendo as suas funções com lealdade, zelo, diligência, profissionalismo e sentido patriótico.

O Assistente de Adido de Educação não poderá fazer uso do seu estatuto e da sua função para estabelecer contacto com entidades do país de destino em benefício próprio ou em benefício de outrem, no âmbito de negócios ou projetos particulares.

O Assistente de Adido de Educação, no exercício das suas funções, está autorizado a assinar todos os documentos e correspondência relativos à sua área de competência.

Remunerações e outros Benefícios

O nomeado exerce as suas funções em regime de destacamento. O nomeado tem direito a receber apenas os seguintes suplementos:

- a) A um subsídio de custo de vida mensal no valor de **USD USD \$ 3.861,75 (três mil, oitocentos e sessenta e um dólares americanos e setenta e cinco centavos).**

- b) A um subsídio de residência mensal no valor de **USD \$2.872,00 (dois mil, oitocentos e setenta e dois dólares americanos)**. A ajuda de custo não depende do número de membros da família do Adido.
- c) A transporte da bagagem adicional para si, até um máximo total de 30 kg, cujo custo é reembolsado no retorno, mediante apresentação de comprovativo.
- d) A ajudas de custo por recolocação aquando da sua instalação no país de colocação correspondente **exatamente a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de USD \$5.744,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro dólares americanos), e, aquando do seu retorno a Timor-Leste, no mesmo valor exato que corresponde a dois meses de subsídio de residência mensal no montante de USD \$5.744,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro dólares americanos)**.

Férias e licenças

O Assistente de Adido de Educação tem direito a férias e licenças, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Despacho Ministerial N.º 4/I/MESCC/2025

Autoriza o Instituto Boaventura de Timor-Leste (IBTL) a conferir os graus académicos aos estudantes que concluíram, em 2024, os cursos autorizados e que constam das listas de graduação em anexo

Considerando que foi concedida ao IBTL a acreditação institucional através do Diploma Ministerial n.º 70/2024, de 27 de novembro, pelo período legalmente previsto para o efeito; Observando que, nos termos do diploma acima mencionado, o IBTL foi autorizado a ministrar os cursos superiores de bacharelato previstos, bem como a conferir os respetivos graus académicos;

Atendendo ao pedido do Reitor do IBTL, no qual solicitou a autorização para efetuar a graduação dos estudantes que concluíram os cursos autorizados no estabelecimento de ensino superior, conforme a respetiva lista de graduados apresentada;

O Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior (RJEES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, estabelece no artigo 17.o as competências do Governo relativas aos estabelecimentos de ensino superior. A alínea i) do n.º 2 desse artigo determina que compete, em especial, ao membro do Governo que tutela o ensino superior

autorizar os pedidos, obrigatórios, dos cursos e as listas de graduações, por despacho ministerial, publicado em Jornal da República;

Assim, o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, ao abrigo do disposto na alínea i), do n.º 2, do artigo 17.o e no n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de Setembro (Regime Jurídico dos Estabelecimento de Ensino Superior), decide:

1. Aprovar as listas de graduação dos seguintes Faculdade e dos seguintes cursos de Bacharelato:
 - a) Faculdade de Engenharia, Departamento de Construção Civil, Curso de Construção Civil, conferente de grau de bacharel;
 - b) Faculdade de Engenharia, Departamento de Engenharia Informática, Curso de Engenharia Informática, conferente de grau bacharel;
 - c) Faculdade de Economia, Departamento de Gestão, Curso de Gestão, conferente de grau de bacharel.
2. Autorizar a publicação das listas mencionadas no número anterior na sua totalidade, em anexo, fazendo parte integrante do presente despacho, delas constando o nome completo, o lugar e a data de nascimento do graduado, bem como o curso, o número de registo, o grau académico a atribuir e a classificação final obtida.
3. O disposto no presente despacho entra em vigor no dia da sua assinatura.
4. Seja dado conhecimento imediato aos órgãos competentes do IBTL do conteúdo do presente despacho.

Publique-se.

Dili, 4 de fevereiro de 2025

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

de 5 de fevereiro

HOMOLOGA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AO TITULAR CADASTRAL

Considerando a conclusão de execução do levantamento cadastral efetuada pela Direção Nacional dos Serviços Cadastrais da Direção Geral de Terras e Propriedades do Ministério da Justiça;

Considerando a declaração de titularidade do direito de propriedade referente ao imóvel abaixo identificado submetida pelo Diretor Geral de Terras e Propriedades, nos termos da qual o mesmo pertence ao Estado e integra o seu domínio privado, conforme o disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho;

Verificando-se que nada obsta à homologação do reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel abaixo identificado ao titular cadastral;

O Ministro da Justiça, no uso da competência própria que lhe conferem o artigo 18.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, Orgânica do IX Governo Constitucional, artigo 2º, n.º 2, alínea j), do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro, Orgânica do Ministério da Justiça, e o artigo 27º do Decreto-Lei n.º 65/2022, de 31 e agosto, Informação Cadastral Predial, o reconhecimento do direito de propriedade ao titular cadastral referente ao prédio abaixo indicado.

Titular cadastral	1. Nome: Estado da República Democrática de Timor-Leste 2. B.I.: - 3. Estado Civil: - 4. Regime de Bens: - 5. Residência: -
Titularidade do direito de propriedade	1. Declarante: Diretor Geral de Terras e Propriedades 2. Data da declaração: 4 de novembro de 2024
Caracterização do prédio	1. IDENTIFICAÇÃO 1.1 Natureza: 1.1.1 Urbano <input checked="" type="checkbox"/> 1.1.2 Rústico <input type="checkbox"/> 1.1.3 Misto <input type="checkbox"/> 1.2 Área total: parcela com área total de 6482 m ² 1.3 Composição sumária: 1.3.1 Terreno <input checked="" type="checkbox"/> 1.3.2 Edifício <input type="checkbox"/> 1.4 Fim a que se destina: Edificação urbana 1.5 Domínio: Privado do Estado (art.º 9.º, n.º 1, al. a), Lei n.º 13/2017, de 5 de junho) 2. LOCALIZAÇÃO 2.1 Município: Díli 2.2 Posto Administrativo: Dom Aleixo 2.3 Suco: Bairro Pite 2.4 Aldeia: Andevil 2.5 Rua: - 3. CONFRONTAÇÕES 3.1 Norte: Valeta 3.2 Sul: Valeta 3.3 Leste: Propriedade do Estado 3.4 Oeste: Propriedade do Estado 4. NUIP: 51-5.07.A0039.000039 5. PLANTA CADASTRAL: ANEXO
Causa da atribuição	1. Reconhecimento

Publique-se.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

INFORMAÇÕES DO PREDIO Localização geográfica: SUPERFICIAL ALTEZA: 642,7 m ANCHO: 100 m AREA CONSTRUIDA: 6427 m² POSTO ADMINISTRATIVO: Domin Alameda MANEJO: Francisco Valente DNI: 291107024 EXPEDICIÓN: 291107024 NÚMERO FISCAL: 100000		TABLA DE COORDENADAS PT1: 9033421.8817 LATITUD UTM: 781888.8883 PT2: 9033413.3948 LATITUD UTM: 781888.3338 PT3: 9033338.8884 LATITUD UTM: 781888.3345 PT4: 9033344.3517 LATITUD UTM: 781871.3308	
TITULAR (es) Estado: ROTL Referencia Mapa Base Catastral: 1:100000 61 - S. 072 DATA DE LAVANTAMIENTO: 06/03/2021		RESPONSABLE TÉCNICO Examinado por: Francisco Valente Técnico Profesional ANEXO 1 da Portaria do Governo da Região de Castela e Leão Nº 103/2018	

DIRETOR DA DNEC
 António Gomes da C. R. J. Silva, Lda, Etc.
 Técnico Superior

Ministério da Justiça
 Programa de Estado da Terra e Propriedades
 Direção Geral das Terras e Propriedades
 Serviço Nacional dos Estudos e Cadastro
 NÚMERO DA PLANTA CADASTRAL: **07/AB033**

PLANTA DE SITUAÇÃO

PROJEÇÃO UTM
 DATUM MOGA
 FUSO 15E
 METADADO CENTRAL: 782° WGR
 CONVERGÊNCIA MERIDIONAL = 780000 m
 FATOR DE ESCALA = 1000000

LEGENDA:

- Plotas
- Edifícios
- Áreas
- Vias
- Áreas verdes

DESPACHO N.º 14/GMJ-D/02/2024

de 5 de fevereiro

Aceita a rescisão de Contrato de trabalho a termo certo e exonera um membro do Gabinete do Ministro da Justiça do IX Governo Constitucional

Tendo presente a nomeação do Ministro da Justiça do IX Governo Constitucional, nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 12/2024, de 12 de fevereiro, publicado na Série I, n.º 6B do Jornal da República;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, os gabinetes dos membros do Governo são constituídos pelo chefe do gabinete, pelos assessores, pelos técnicos especialistas, pelos secretários executivos e pelo pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar;

Considerando que, por Despacho n.º 16/GMJ-D/02/2024, de 4 de abril, foi nomeado o Senhor Octaviano Vicente Soares para integrar o Gabinete do Ministro da Justiça do IX Governo Constitucional, com a categoria de Técnico Profissional de Grau D;

Considerando que a 5 de fevereiro de 2025, o Senhor Octaviano Vicente Soares comunicou por escrito a rescisão de contrato individual de trabalho ref.ª 09/GMJ/CT/IXGC/2025 que o vincula ao Gabinete do Ministro da Justiça, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2025, alegando ter sido nomeado funcionário público permanente;

O Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, decide:

1. Aceitar, nos seus precisos termos, a rescisão do contrato ref.ª 09/GMJ/CT/IXGC/2025 comunicada pelo Senhor Octaviano Vicente Soares e, em consequência, exonera-o do cargo de Oficial de Apoio Logístico, da categoria de Técnico Profissional de Grau D, que vinha ocupando no Gabinete do Ministro da Justiça;
2. Que o presente despacho produza efeitos a partir do 01 de fevereiro de 2025;
3. Determinar a comunicação do presente despacho a Presidência do conselho de Ministros, para os devidos efeitos, bem como a sua publicação no Jornal da República.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
O Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 145/ GMJ-D/12/2024

de 23 de dezembro

Concessão da atribuição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Binsasi

I. Relatório

Antonius Binsasi, natural de Kefamenanu, de nacionalidade indonésia, nascido a 03 de abril de 1981, filho de Urbanus Binsasi e de Helena Naibobe, através de “modelo 1-A de requerimento, datado de 09 de janeiro de 2024, requer ao Ministro da Justiça que lhe conceda a nacionalidade timorense, por casamento.

O requerente instruiu o requerimento com todos os documentos legalmente exigidos, pelo que o procedimento se encontra regularmente instruído.

O procedimento foi remetido ao Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de concessão da atribuição da requerida nacionalidade timorense.

Por ofício “Ref. 392/DGSRN-MJ/VII/2024”, datado de 24 de julho de 2024, subscrito pelo Diretor Geral dos Serviços de Registos e Notariado, foi o procedimento submetido à Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de apreciação e decisão final, juntamente com outros, num total de 182 procedimentos de concessão da aquisição da nacionalidade timorense, uns por casamento, outros por naturalização.

II. Apreciação

A Constituição República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) prescreve, no n.º 1 do artigo 3.º, que na República de Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade, o estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense desde que o requeira e à data do pedido esteja casado há mais de cinco anos, resida em território nacional há pelo menos dois anos e saiba falar uma das línguas oficiais.

O requerente é casado há mais de cinco anos com nacional timorense Merita da Costa Soares, reside em território nacional há mais de dois anos e sabe falar a língua tétum, que é uma das línguas oficiais, segundo o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da CRDTL, pelo que estão verificados todos os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade para a concessão da aquisição da nacionalidade timorense por casamento.

III. Decisão

Em face do exposto supra, considerando o parecer favorável

emitido pelo Ministério Público, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, 13.º, n.º 8, e 14.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, Regulamento da Lei da Nacionalidade, decide-se:

1. Conceder a aquisição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Binsasi, natural de Kefamenanu, de nacionalidade indonésia, nascido a 03 de abril de 1981, filho de Urbanus Binsasi e de Helena Naibobe;
2. Ordenar a inscrição da concessão da aquisição da nacionalidade timorense no Registo da Nacionalidade, nos termos dos artigos 18.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Lei da Nacionalidade;
3. Mandar publicar o presente despacho, por extrato, no Jornal da República.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

DESPACHO N.º 148/ GMJ-D/12/2024

de 23 de dezembro

Concessão da atribuição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Padua Klau

I. Relatório

Antonius Padua Klau, natural de Loofoun, de nacionalidade indonésia, nascido a 06 de julho de 1967, filho de Paulus Klau Berek e de Herculana Hoar Bria, através de “modelo 1-A de requerimento, datado de 09 de janeiro de 2024, requer ao Ministro da Justiça que lhe conceda a nacionalidade timorense, por casamento.

O requerente instruiu o requerimento com todos os documentos legalmente exigidos, pelo que o procedimento se encontra regularmente instruído.

O procedimento foi remetido ao Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de concessão da atribuição da requerida nacionalidade timorense.

Por ofício “Ref. 392/DGSRN-MJ/VII/2024”, datado de 24 de julho de 2024, subscrito pelo Diretor Geral dos Serviços de Registos e Notariado, foi o procedimento submetido à Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de

apreciação e decisão final, juntamente com outros, num total de 182 procedimentos de concessão da aquisição da nacionalidade timorense, uns por casamento, outros por naturalização.

II. Apreciação

A Constituição República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) prescreve, no n.º 1 do artigo 3.º, que na República de Democrática de Timor-Leste existe cidadania originária e cidadania adquirida.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade, o estrangeiro casado com nacional timorense pode adquirir a nacionalidade timorense desde que o requeira e à data do pedido esteja casado há mais de cinco anos, resida em território nacional há pelo menos dois anos e saiba falar uma das línguas oficiais.

O requerente é casado há mais de cinco anos com nacional timorense Ilda Isménia Belo Freitas, reside em território nacional há mais de dois anos e sabe falar a língua tétum, que é uma das línguas oficiais, segundo o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da CRDTL, pelo que estão verificados todos os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade para a concessão da aquisição da nacionalidade timorense por casamento.

III. Decisão

Em face do exposto supra, considerando o parecer favorável emitido pelo Ministério Público, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, 13.º, n.º 8, e 14.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, Regulamento da Lei da Nacionalidade, decide-se:

1. Conceder a aquisição da nacionalidade timorense, por casamento, a Antonius Padua Klau, natural de Loofoun, de nacionalidade indonésia, nascido a 06 de julho de 1967, filho de Paulus Klau Berek e de Herculana Hoar Bria;
2. Ordenar a inscrição da concessão da aquisição da nacionalidade timorense no Registo da Nacionalidade, nos termos dos artigos 18.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade e 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Lei da Nacionalidade;
3. Mandar publicar o presente despacho, por extrato, no Jornal da República.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

AVISO

ABERTURA DE CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PARA ACESSO ÀS CARREIRAS DA MAGISTRATURA JUDICIAL, MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

Em conformidade com o Despacho nº 091/GMJ-D/12/2024, de 18 de dezembro de 2024, proferido pelo Sr. Ministro da Justiça, publicado no Jornal da República, Série II, Nº. I, de 3 de janeiro de 2025, a Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), torna público que se encontra aberto o concurso público de ingresso no 8º Curso de formação inicial para o preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas nas carreiras da Magistratura Judicial, Magistratura do Ministério Público e Defensoria Pública.

1. Número de vagas a preencher:

O presente anúncio visa o preenchimento das seguintes vagas:

- a) 15 (quinze) vagas para a carreira de Magistrados Judiciais.
- b) 15 (quinze) vagas para a carreira de Magistrados do Ministério Público.
- c) 15 (quinze) vagas para a carreira de Defensores Públicos.

2. Legislação aplicável:

Decreto-Lei nº 46/2023, de 28 de julho.

Decreto-Lei nº 52/2023, de 1 de setembro.

Decreto-Lei nº 10/2020, de 25 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 28/2024, de 3 de julho.

Decreto-Lei nº 11/2020, de 25 de março.

Decreto-Lei nº 32/2008, de 27 de agosto.

Lei nº 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2009, de 15 de julho.

3. Candidatura:

3.1. São requisitos de candidatura:

- a) Ser cidadão timorense;
- b) Ter formação académica na área do Direito, com o grau de licenciatura ou superior;
- c) Possuir domínio escrito e falado das línguas oficiais;
- d) Reunir os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

3.2. A candidatura por funcionário público não depende de autorização do seu serviço de origem, nem este pode, por qualquer forma, impedir o funcionário de o fazer.

4. Formalização e instrução da candidatura:

4.1. A candidatura ao concurso é feita mediante **requerimento** dirigido à Diretora do CFJJ, redigido de acordo com o **modelo anexo**, a apresentar no **prazo de 15 dias** a contar da data da publicação deste Aviso no Jornal da República.

4.2. O requerimento de candidatura é **obrigatoriamente** acompanhado dos seguintes **documentos**:

- a) Documento comprovativo da nacionalidade timorense (bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte);
- b) Diploma ou certidão da licenciatura em Direito, donde conste as disciplinas ministradas e respetiva classificação ou, em alternativa, o plano curricular do curso;
- c) Boletim de registo criminal atualizado (emitido há menos de 3 meses);
- d) Atestado médico, emitido pelo Hospital Nacional Guido Valadares, comprovativo de gozar de boa saúde e ser física e mentalmente apto para a função para a qual está a concorrer;
- e) *Curriculum vitae*;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos previstos na lei, conforme modelo anexo.

4.3. No caso de a documentação estar redigida em língua estrangeira, o candidato é obrigado a apresentar a tradução em língua oficial timorense.

4.4. O diploma ou certidão comprovativa das habilitações referidas no ponto 4.2., alínea b), tem de ser certificado previamente pelo serviço competente do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, sob pena de não ser considerada a candidatura.

4.5. Sem prejuízo do disposto no ponto 4.2, o boletim de registo criminal previsto na respetiva al. c), bem como o atestado médico previsto na respetiva al.d), podem ser apresentados pelo candidato até ao início da fase oral das provas de conhecimentos.

4.6. No requerimento de candidatura o candidato **deverá indicar**, por **ordem de preferência**, qual a **carreira** profissional a que pretende concorrer.

4.7. O requerimento de candidatura e os documentos que o acompanham, em suporte de papel, são apresentados no Departamento de Formação do CFJJ (Rua de Caicoli, Dili), durante o horário de atendimento ao público (dias úteis: 08:00 – 12:00 horas e 14:00 – 17:00 horas).

4.8. No **Anexo I a este Aviso** constam os **modelos** de requerimento de candidatura e da declaração sob compromisso de honra.

4.9 Não são admitidos a concurso os candidatos que não formalizem a sua candidatura nos termos e no prazo referidos nos pontos 4.1 a 4.8.

5. Causas de exclusão dos candidatos admitidos a concurso:

5.1. A falta a qualquer uma das provas de conhecimentos, escritas ou oral.

5.2. A obtenção de classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas de conhecimentos que integram a fase escrita e a fase oral.

5.3. A obtenção do resultado «não favorável» no exame psicológico de seleção.

5.4. A declaração, expressa e por escrito, de desistência até ao último dias das provas da fase oral.

5.5. A falsidade de qualquer um dos documentos referidos nas alíneas do ponto 4.2. do Aviso, determina a exclusão do candidato ou a ineficácia da frequência do curso, conforme a fase em que for detetada a falsidade.

6. Formas de publicitação:

6.1. São afixados na sede do CFJJ (Rua Caicoli, Díli), no quadro de anúncios, e com menção da data da afixação:

- a) A lista (provisória e definitiva) dos candidatos admitidos ao concurso;
- b) A lista (provisória e definitiva) dos candidatos não admitidos ao concurso, com indicação do respetivo motivo;
- c) Os avisos de convocação dos candidatos para as provas escritas, provas orais e avaliação psicológica, com menção da data, hora e local respetivos;
- d) A pauta com as classificações das provas de conhecimentos escritas e oral;
- e) A lista (provisória e definitiva) de graduação dos candidatos aprovados e admitidos ao curso de formação inicial;
- f) A lista (provisória e definitiva) dos candidatos não aprovados à frequência do curso de formação inicial.

6.2. São publicadas no Jornal da República, II Série:

- a) A lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos ao concurso;
- b) A lista definitiva de classificação e graduação dos candidatos aprovados e admitidos ao curso de formação inicial.

7. Reclamações:

7.1. Cabe reclamação para a Diretora do CFJJ, no **prazo de dez (10) dias** a contar da data da afixação, da lista provisória de não admissão ao concurso.

7.2. As reclamações referidas em 7.1. são decididas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da respetiva apresentação.

7.3. Cabe reclamação para a Diretora do CFJJ, no **prazo de oito (8) dias** a contar da data da afixação, das listas provisórias dos candidatos aprovados e excluídos.

7.4. As reclamações referidas em 7.3. são decididas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do termo do prazo fixado para a sua apresentação.

8. Métodos de seleção:

8.1. Os métodos de seleção integram **provas de conhecimentos**, escritas e orais, e um **exame psicológico** de seleção.

8.2. As provas de conhecimentos e o exame psicológico de seleção serão realizados em Díli, na sede do CFJJ, sita na Rua Caicoli, em data e horário que oportunamente serão publicitados na sede do CFJJ.

8.3. Cada uma das fases e métodos de seleção tem natureza **eliminatória**.

8.4. À entrada de cada uma das provas e do exame psicológico, os candidatos serão identificados através do bilhete de identidade ou documento equivalente que comporte fotografia.

8.5. Ao candidato que não apresente documento de identificação com fotografia não será permitida a realização da prova ou do exame psicológico.

8.6. O candidato que, depois do seu início, pretenda desistir de qualquer prova terá de o fazer por escrito.

9. Provas de conhecimentos:

9.1. As provas são prestadas em duas fases sucessivas e eliminatórias: a **fase escrita** e a **fase oral**.

9.2. As provas da **fase escrita** incidem sobre as **matérias constantes do Anexo II**.

9.3. A prova da **fase oral** incide sobre as **matérias constantes dos Anexos II e III**.

9.4. A bibliografia de referência referida nos Anexos II e III é meramente indicativa.

10. Fase escrita:

10.1. A fase escrita das provas de conhecimentos visa avaliar, designadamente, a qualidade da informação transmitida pelo

candidato, a capacidade de análise e síntese, a pertinência do conteúdo das respostas, a simplicidade e a clareza da exposição, o domínio de conceitos jurídicos e o nível de compreensão da língua portuguesa.

10.2. A fase escrita compreende a realização de **três** provas de conhecimentos:

- a) Uma prova de resolução de casos de **Direito Civil, Direito Comercial** ou ambos, e de **Direito Processual Civil**;
- b) Uma prova de resolução de casos de **Direito Penal** e de **Direito Processual Penal**;
- c) Uma prova de **língua portuguesa**.

10.3. As provas de conhecimentos da fase escrita incidem sobre as **matérias indicadas no ponto 9.2.**

10.4. Todas as provas decorrem sob o anonimato dos candidatos, implicando a sua quebra a anulação da respetiva prova.

10.5. Cada prova tem a duração de três horas.

10.6. As provas de conhecimentos realizam-se em língua portuguesa.

10.7. Nas provas referidas em a) e b) do ponto 10.2., os candidatos podem fazer-se acompanhar, para consulta, de toda a legislação, jurisprudência e doutrina, em suporte de papel, que tiverem por conveniente.

10.8. Na prova referida em c) do ponto 10.2., os candidatos não podem consultar qualquer dicionário, gramática ou livro.

10.9. Durante a realização de qualquer prova, não é permitida aos candidatos a utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computadorizado, sob pena de anulação da prova.

10.10. Só são admitidos à fase oral os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas que integram a fase escrita.

11. Fase oral:

11.1. A fase oral das provas de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos jurídicos do candidato, a capacidade de crítica, de argumentação e exposição, a expressão oral e o domínio do português e do tétum.

11.2. A fase oral compreende uma **conversação e discussão** sobre as **matérias indicadas no ponto 9.3.** e tem a duração máxima de 60 minutos para cada candidato.

11.3. As provas da fase oral são públicas, apenas nelas não podendo participar os candidatos que não as tenham ainda prestado.

11.4. As respostas são dadas na língua em que a pergunta tiver sido feita.

12. Exame psicológico de seleção:

12.1. O exame psicológico de seleção destina-se a avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos, para o exercício das Magistraturas ou da Defensoria Pública, mediante a utilização de técnicas psicológicas.

12.2. A avaliação psicológica tem a duração mínima de uma hora, sendo garantida a privacidade do exame.

12.3. A entidade que realiza o exame elabora um parecer escrito, individual, onde conclui pelas menções de «favorável» ou de «não favorável», devidamente fundamentadas.

12.4. O parecer tem natureza confidencial e é entregue ao júri depois da realização da prova oral pelo candidato a que respeita.

12.5. O candidato que tenha a menção de «não favorável» pode realizar um segundo exame psicológico com outro ou outros psicólogos, a seu pedido ou por proposta do júri.

12.6. O custo da realização de um segundo exame psicológico a pedido do candidato, é por este suportado.

13. Critérios de classificação e aprovação:

13.1. São aprovados os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas de conhecimentos que integram as fases escrita e oral, bem como a menção de «favorável» no exame psicológico de seleção.

13.2. A classificação de cada uma das provas de conhecimentos que integram a fase escrita e a fase oral, bem como a classificação final, são expressas numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até à centésima.

13.3. A classificação final do candidato aprovado é o resultado da média aritmética simples das classificações obtidas na fase escrita e na fase oral das provas de conhecimentos.

13.4. A graduação dos candidatos aprovados é feita por ordem decrescente da respetiva classificação final.

13.5. Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, considera-se para efeitos de graduação, sucessivamente, o maior grau académico em Direito e a idade, dando-se preferência aos candidatos mais novos.

14. Critérios de habilitação ao curso de formação:

14.1. Ficam habilitados para a frequência da fase escolar do

curso de formação inicial imediato a que o concurso dá acesso, os candidatos aprovados, por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso para cada uma das carreiras profissionais, e de acordo com as preferências manifestadas pelo candidato no requerimento de admissão ao concurso.

14.2. Mediante requerimento, o candidato habilitado pode, excepcionalmente, ser autorizado pela Diretora do CFJJ a ingressar em curso de formação inicial posterior àquele a que o concurso dá acesso imediato, por motivos especiais e razoavelmente atendíveis e, por uma única vez.

14.3. No caso referido no número anterior, é admitido à frequência do curso de formação inicial o candidato seguinte, de acordo com a graduação.

14.4. Os candidatos aprovados que não tenham ficado habilitados para a frequência da fase escolar do curso de formação por falta de vagas, ficam dispensados de prestar provas no concurso imediatamente seguinte, por uma única vez, sendo graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a este.

15. Júri do concurso de seleção:

O júri do concurso é constituído pelos seguintes membros:

15.1. Membros efetivos:

- Doutora Cristina Augusta Teixeira Cardoso, presidente, Formadora do CFJJ.
- Dr. Vitor Hugo Veloso Dias Morale Pardal, 1º vogal, Formador do CFJJ.
- Dr. Martinho Martins Landim, 2º vogal, Formador do CFJJ.
- Doutor Alexandre G. de Corte-Real Araújo, 3º vogal, Docente da Faculdade de Direito da UNTL.
- Mestre José Tomás Alves, 4º vogal, Docente da Faculdade de Direito da UNTL.

15.2. Membros suplentes:

- Dr. Evandro de Assunção Lopes de Carvalho, 1º vogal, Formador do CFJJ.
- Dra. Delmina Marinha Melo, 2º vogal, Formadora do CFJJ.
- Doutor Paulo Henriques, 3º vogal, Formador do CFJJ.
- Mestre Júlio Crispim Ximenes Belo, 4º vogal, Docente da Faculdade de Direito da UNTL.
- Mestre Tomé Xavier Jerónimo, 5º vogal, Docente da Faculdade de Direito da UNTL.

ANEXO I

· Modelo de requerimento de candidatura a que se refere o ponto 4.1. deste Aviso

Ex.m^a Sra. Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

... (nome)... (data de nascimento)... (estado civil)... (nacionalidade)... (local de nascimento)... (nome dos pais)... (documento de identificação)... (profissão)... (telefone)... (Email)

Vem requerer a V. Ex.^a se digne admiti-lo ao concurso para ingresso no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, a fim de frequentar o 8º Curso de formação inicial, fase teórico-prática, para o preenchimento de vagas na Magistratura Judicial, Magistratura do Ministério Público e Defensoria Pública, conforme o Despacho Nº. 91/GMJ-D/12/2024, de 18 de dezembro, publicado no Jornal da República, Série II, n.º I, de 3 de janeiro de 2025.

Nos termos do n.º 1 do referido Despacho, é a seguinte, por ordem decrescente, a preferência do requerente pelas carreiras profissionais para que são abertas vagas:

1ª preferência: _____

2ª preferência: _____

3ª preferência: _____

Pede e espera deferimento

Díli, ... (data)...

...Assinatura...

• **Modelo de declaração de compromisso de honra, a que se refere a alínea f) do ponto 4.2. deste Aviso**

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA

Eu, ... (nome)... (data de nascimento)... (estado civil)... (nome dos pais)... (documento de identificação)...
declaro, sob compromisso de honra, que reúno os requisitos previstos na lei para a candidatura ao concurso aberto pelo Aviso publicado no Jornal da República, II.ª série, ... (número), de (data: dia, mês e ano), para o preenchimento de vagas na Magistratura Judicial, Magistratura do Ministério Público e Defensoria Pública, e estou perfeitamente ciente que a falsidade de algum dos elementos declarados determina, para além das implicações criminais, a minha exclusão da candidatura ou a ineficácia da frequência do curso, conforme o caso.

Díli, ... (data)...

...Assinatura

ANEXO II

Matérias das provas de conhecimentos das fases escritas e oral (pontos 9.2. e 9.3., 10.2. e 10.3. e 11.2. deste Aviso), referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 19º e n.º 2 do art. 20º do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março:

Direito Civil

Interpretação da lei e integração das lacunas;

Aplicação da lei no tempo e no espaço;

Princípios fundamentais do direito civil;

Do exercício e tutela dos direitos;

Direitos de personalidade - âmbito e modos de tutela;

Prescrição, caducidade e não uso do direito;

Negócio jurídico;

Transmissão, modificação e extinção das obrigações;

Não cumprimento das obrigações e responsabilidade contratual;

Responsabilidade pré-contratual - culpa na formação dos contratos;

Contrato-promessa, pacto de opção e pacto de preferência;

Garantia geral e garantias especiais das obrigações;

Contratos previstos no Código Civil;
Responsabilidade civil extracontratual;
Posse - características e efeitos;
Direito de propriedade;
Outros direitos reais.

Bibliografia de referência

- *O dano na responsabilidade civil* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/O_Dano_Responsabilidade_Civil.pdf
- *Direito dos contratos* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, disponível in <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eBDireitoscontratos.pdf>
- CORDEIRO, António Menezes — *Tratado de Direito Civil*:

Volume VIII — *Direito das obrigações (a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa, a responsabilidade civil)*, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2016.

Volume IX — *Direito das obrigações (cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção, garantias)*, 3.ª edição (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2019.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho — *Lições de Direitos Reais*, 6.ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2009.
- FERREIRA, Durval — *Posse e Usucapião*. 5ª edição. Porto: Vida Económica, 2022.
- JESUS, Gregório Silva — «*Infracções Estradais Causais nos Acidentes de Viação*», in *Direito Estradal* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, disponível in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/e_book_direito_estradal.pdf
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes — *Direito das Obrigações*:

Volume I - *Introdução. Da constituição das obrigações*, 14.ª edição. Coimbra: Almedina, 2017.

Volume II - *Transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias de crédito*, 11.ª edição. Coimbra: Almedina, 2017.

Volume III - *Contratos em especial*, 11.ª edição. Coimbra: Almedina, 2016.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes — *Código Civil Anotado*:

Volume I, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão em 2010.

Volume II, 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão em 2010.

Volume III, 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão em 2010.
- MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos — *Direitos Reais* (segundo preleções do Prof. Dr. C.A. da Mota Pinto). Coimbra: Almedina, 1975.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto — *Princípios de Direito dos Contratos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- PROENÇA, José Carlos Brandão — *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 2ª edição. Porto: UCP Porto, 2011.
- TELLES, Inocêncio Galvão — *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- TRIUNFANTE, Armando - *Lições de Direitos Reais*. Coimbra: Almedina, 2023.

- VASCONCELOS, L. Miguel Pestana de — *Direito das Garantias*, reimpressão da 2.^a edição de 2013. Coimbra: Almedina, 2016.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de — *Teoria Geral do Direito Civil*, reimpressão da 8.^a edição de 2015. Coimbra: Almedina, 2017.
- VIEIRA, José Alberto — *Direitos Reais*, 3.^a edição. Coimbra: Almedina, 2023.

Direito Processual Civil

- Princípios fundamentais do direito processual civil;
- Tipologia das ações e formas de processo;
- Pressupostos processuais;
- Exceções dilatórias e perentórias;
- Marcha do processo declarativo;
- Procedimentos cautelares: espécies, pressupostos e trâmites;

Processo Executivo:

- Pressupostos processuais específicos: títulos executivos e requisitos da obrigação exequenda;
- Fase introdutória do processo executivo;
- Embargos de executado;
- A penhora - objeto, natureza, efeitos e impugnação.

Bibliografia de referência

- COSTA, Salvador da — *Os Incidentes da Instância*. Coimbra: Almedina, 2023.
- FREITAS, José Lebre de — *A Ação Declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.^a edição. Lisboa: GestLegal, 2017.
- FREITAS, José Lebre de — *A Ação executiva – depois da reforma da reforma*, 5.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel — *Código de Processo Civil Anotado*:
 - Volume I, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2021.
 - Volume II, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2022.
- GONÇALVES, Marco Carvalho — *Lições de Processo Civil Executivo*, reimpressão da edição de 2016. Coimbra: Almedina, 2017.
- MARQUES, João Paulo Remédio — *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MENDES, João de Castro — *Processo civil*: Volume III. Lisboa: AAFDL, 1999.
- SOUSA, Miguel Teixeira de — *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a edição. Lisboa: Lex, 1997.
- VARELA, Antunes; BEZERRA, João de Matos; NORA, Miguel Sampaio e — *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

Direito Comercial

- Atos de comércio em geral;
- Compra e venda comercial;

Contrato de mandato comercial;

Contratos de distribuição comercial;

Estabelecimento comercial;

Constituição, vinculação e representação das sociedades comerciais.

Bibliografia de referência

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Curso de Direito Comercial*:

Volume I – *Introdução, atos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 13ª edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.

Volume II – *Das Sociedades*, 7ª edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.

- ANTUNES, José A. Engrácia – *Direito dos Contratos Comerciais*, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2020.

- CORDEIRO, António Menezes – *Direito Comercial*, 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2022.

- CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2022.

- GOMES, Manuel Januário da Costa – *Contratos Comerciais*, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

- MONTEIRO, António Pinto – *Direito Comercial – Contratos de distribuição comercial*, 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009.

- MORAIS, Fernando de Gravato – *Alienação e oneração do estabelecimento comercial*. Coimbra: Almedina, 2005.

- VASCONCELOS, Pedro Pais de/VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de – *Direito Comercial*, 1º vol., 2ª edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.

Direito Penal

1. Constituição e direito penal;

2. Lei penal e a sua aplicação: princípio da legalidade; princípio da territorialidade; aplicação da lei penal no tempo;

3. A doutrina geral do crime:

- Ação e omissão;

- Imputação subjetiva: dolo e negligência;

- Erro: sobre as circunstâncias e sobre a ilicitude;

- Inimputabilidade: em razão da idade e em razão de anomalia psíquica;

- Formas do crime: atos preparatórios; tentativa – punibilidade da tentativa, tentativa não punível e desistência voluntária; consumação;

- Agentes do crime: autoria; coautoria; instigação e cumplicidade;

- Participação: culpa na participação e ilicitude na participação;

- Concurso e crime continuado: concurso de crimes; punição em caso de concurso; conhecimento superveniente do concurso; crime continuado; concurso de normas: regras da especialidade, subsidiariedade e consunção;

- Causas de exclusão da ilicitude: legítima defesa; estado de necessidade; conflito de deveres; consentimento;

- Causas de exclusão da culpa: excesso de legítima defesa; estado de necessidade desculpante; obediência indevida desculpante;

4. Consequências jurídicas do crime:

- Penas e medidas de segurança (limites, finalidades, escolha);
- Penas principais (prisão; multa; trabalho a favor da comunidade);
- Penas de substituição (multa; suspensão da execução da prisão; trabalho a favor da comunidade; admoestação);
- Penas acessórias (suspensão temporária do exercício de funções públicas; proibição do exercício de função; expulsão; proibição de condução; cassação da licença de porte de arma);
- Medidas de segurança: medida de internamento; medida de interdição profissional; proibição de condução e cassação da licença de uso e porte de arma;
- Determinação da pena: determinação da moldura – circunstâncias modificativas agravantes e atenuantes; determinação concreta da pena – a culpa, a prevenção geral e a prevenção especial (as circunstâncias agravantes gerais e atenuantes gerais);
- Responsabilidade civil emergente de um crime;
- Formas de extinção da responsabilidade criminal: prescrição do procedimento criminal; prescrição das penas; morte do agente; amnistia; indulto;

5. Dos crimes em especial:

- Parte especial do Código Penal:
- Crimes contra as pessoas: contra a vida; contra a integridade física; contra a liberdade pessoal: agressões pessoais; agressões sexuais; exploração sexual; abusos sexuais; contra a vida privada;
- Crimes contra o património: contra a propriedade; contra o património em geral;
- Crimes de falsificação: falsificação de documento; falsificação de moeda;
- Crimes contra a economia;
- Crimes previstos na Lei nº 5/2017, de 19 de abril (Regime jurídico relativo à prática de artes marciais, rituais, armas brancas, rama ambom).
- Crimes previstos na Lei nº 7/2020, de 26 de agosto (Medidas de prevenção e combate à corrupção).

Bibliografia de referência

- AAVV - *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*
Tomo I, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
Tomo II, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
Tomo III, 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição. Lisboa: Editora UCP, 2015.
- ANTUNES, Maria João – *Penas e Medidas de Segurança*, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2024.
- CARVALHO, Américo Taipa de – *Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – Teoria Geral do Crime*, 4ª edição. Porto: Universidade Católica Editora, 2022.
- CORREIA, Eduardo, com a colaboração de Figueiredo Dias - *Direito Criminal:*
Volume I, reimpressão. Coimbra: Almedina, 1971.

Volume II, reimpressão. Coimbra: Almedina, 1988.

- CUNHA, José Damião da – *Direito Penal Patrimonial: sistema e estrutura fundamental*. Porto: Universidade Católica, 2017.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – *Os Crimes contra as Pessoas*. Porto: Universidade Católica, 2017.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – *As Reações Criminais no Direito Português*. Porto: Universidade Católica, 2022.
- DIAS, Augusto Silva – *Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a Vida e a Integridade Física*, 2ª edição. Lisboa: AAFDL, 2008.
- DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal. Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal. Tomo II, As consequências jurídicas do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I e II. Coimbra: Almedina, 2010.
- LEITE, Inês Ferreira – *Medida da Pena e Direito de Execução da Pena. Determinação da medida da pena: paroxismo da Constituição Penal*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.
- LOPES, José Mouraz/CAIADO, Tiago – *Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual*, 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2023.
- PALMA, Maria Fernanda – *Direito Penal – conceito material do crime, princípios e fundamentos – teoria da lei penal: aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*. Lisboa: AAAFDL Editora, 2019.
- SILVA, Fernando – *Direito Especial – Os Crimes contra as Pessoas*, 4ª edição. Lisboa: Quid Iuris, 2017.
- SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português – Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Universidade Católica, 2020.
- SILVA, Germano Marques da – *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica, 2015.
- TORRÃO, Fernando – *Direito Penal – Parte Geral – Teoria da Infração e Formas Especiais do Crime*. Coimbra: Almedina, 2023.

Direito Processual Penal

Constituição e direito processual penal;

Princípios gerais do processo penal;

Sujeitos processuais: o Tribunal, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e as partes civis;

Prova: princípios gerais; meios de prova; meios de obtenção da prova; proibições de prova;

Regime das nulidades e irregularidades;

Medidas de coação e de garantia patrimonial;

Tramitação do processo comum: o inquérito; a instrução; o julgamento; os recursos;

Tramitação do processo sumário;

Pedido de indemnização civil;

Perda de instrumentos, produtos e vantagens;

Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei contra a Violência Doméstica);

Lei n.º 2/2009, de 6 de maio (Proteção de Testemunhas).

Bibliografia de referência

- *Da prova indireta ou por indícios* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível in https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3d&portalid=30
- *Medidas de coação* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível in <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=lobZSxWZ3oM%3d&portalid=30>
- *Processo e decisão penal – textos* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível in <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=BrFTKP0QFuQ%3d&portalid=30>
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.
- ANDRADE, Manuel da Costa – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2022.
- ANTUNES, Maria João – *Direito processual penal*, 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2023.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito processual penal*, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- DIAS, Jorge de Figueiredo/BRANDÃO, Nuno – *Direito Processual Penal – Os Sujeitos Processuais*, Coimbra: Gestlegal, 2022.
- GAMA, António... [et al.] – *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal:*
 - Tomo I. Coimbra: Almedina, 2019.
 - Tomo II, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2021.
 - Tomo III. Coimbra: Almedina, 2022.
 - Tomo IV. Coimbra: Almedina, 2022.
 - Tomo V. Coimbra: Almedina, 2024.
- GASPAR, António Henriques... [et al.] – *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2021.
- MENDES, Paulo de Sousa – *Lições de direito processual penal*, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2022.
- SILVA, Germano Marques da – *Direito processual penal português:*
 - Volume I – *Noções e Princípios Gerais – Sujeitos Processuais – Responsabilidade Civil Conexa com a Criminal – Objeto do Processo*, 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.
 - Volume III – *Do Procedimento (marcha do processo)*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.
- SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª edição. Lisboa: Verbo, 2011.

Língua Portuguesa

Introdução:

A prova de conhecimento de Língua Portuguesa (LP) foi idealizada, com base no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR), no Quadro de Referência para o Ensino de Português no Estrangeiro (QuAREPE) e no sistema de exames instituído pelo Centro de Avaliação de Português Língua Estrangeira (CAPLE), para atestar que o nível de proficiência linguística dos candidatos que obtiverem nota positiva é de utilizador independente, nível Vantagem (comumente designado por B2). De acordo com o QECR, o utilizador de nível B2 é um utilizador independente que: «É capaz de compreender as ideias principais em textos complexos sobre assuntos concretos e abstratos, incluindo discussões técnicas na sua área de especialidade. É capaz de comunicar com um certo grau de espontaneidade e de à-vontade com falantes nativos, sem que haja tensão de parte a parte. É capaz de exprimir-se de modo claro e pormenorizado sobre uma grande variedade de temas e explicar um ponto de vista sobre um tema da atualidade, expondo as vantagens e os inconvenientes de várias possibilidades.»

Estrutura da prova:

A prova de conhecimento de Língua Portuguesa visa avaliar as seguintes competências: a compreensão da leitura, a expressão escrita e o conhecimento estrutural da língua. Assim, apresenta a seguinte estrutura:

I. Compreensão da Leitura

Parte 1: compreensão geral de texto de imprensa;

Parte 2: compreensão detalhada de um texto de teor mais técnico da área do Direito.

II. Expressão Escrita

Parte 1: produção de um texto argumentativo (a partir de tópicos selecionados).

III. Competência Estrutural

Parte 1: completção de textos;

Parte 2: transformação, organização, redução ou expansão de texto.

Matérias da prova

A prova incidirá sobre temas da área do Direito.

Relativamente aos conteúdos alusivos às componentes do uso comunicativo da língua, por necessidade de síntese, restringe-se o inventário dos mesmos aos da componente gramatical:

A. Palavra

- Nomes (Flexão: género, número e grau);
- Adjetivos (Flexão: género, número e grau);
- Verbos;
- Advérbios e locuções adverbiais;
- Pronomes;
- Determinantes;
- Quantificadores;
- Preposições;
- Conjunções;

B. Frase

- Constituintes da frase;
- Relações entre constituintes;
- Funções sintáticas;
- Ordem de constituintes (Suj./Pred.);

- Concordância (Suj./Pred.);
- Tipos de frases;
- Polaridade da frase;
- Relações entre frases (coordenação, subordinação).

Bibliografia de referência

- Conselho da Europa. *Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas: Aprendizagem, Ensino, Avaliação*. Lisboa: Edições ASA, 2001.
 - Direção de Serviços de Língua e Cultura. *Referencial Camões PLE*. Lisboa: Camões, Instituto da Cooperação e da Língua I.P., 2017.
 - GROSSO, M. J. (coord.). *Quadro de Referência para o Ensino de Português no Estrangeiro: Documento Orientador*. Lisboa: Ministério da Educação, 2012.
 - PASCOAL, J. L., e OLIVEIRA, T. B. *Exames de Português B2: Preparação e Modelos*. Lisboa: LIDEL – Edições técnicas, Lda., 2019.
- PASCOAL, J. L., e OLIVEIRA, T. B. *Exames de Português CAPLE-UL*. Lisboa: LIDEL – Edições técnicas, Lda., 2019.

Gramáticas

- AA. VV. *Gramática do Português*. Vol. I e II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- AA. VV. *Gramática do Português*. Vol. III. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2020.
- MATEUS, M. H. *et al.* *Gramática da Língua Portuguesa*. 3.ª Edição. Lisboa: Editorial Caminho, 2003.
- MOREIRA, V., e PIMENTA, H. *Gramática de Português: 3.º Ciclo do Ensino Básico / Ensino Secundário*. Porto: Porto Editora, 2016.

ANEXO III

Matérias da prova de conhecimentos da fase oral (pontos 9.3. e 11.2. deste Aviso), referidas no art. 20º, n.º 2º do Decreto-Lei nº 10/2020, de 25 de março (matérias e bibliografia de referência)

Direito Constitucional e Direitos Humanos

Princípios fundamentais da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Direitos fundamentais;

Organização do poder político e estatuto constitucional dos tribunais;

Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

Bibliografia de referência

- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*:
Volume I (artigos 1º a 107º), 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- Volume II (artigos 108º a 296º), 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

- MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Constitucional*. 2 volumes. 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.
- MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*. 3ª edição, reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*. Lisboa: AAFDL, 2019.
- OLIVEIRA, Bárbara Nazareth/GOMES, Carla de Marcelino/SANTOS, Rita Páscoa dos - *Os Direitos Fundamentais em Timor Leste: Teoria e Prática*. Díli-Timor-Leste e Coimbra-Portugal: Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça de Timor Leste, 2015, disponível in https://igc.fd.uc.pt/timor/pdfs/livroDFTimor_completo.pdf
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de, (coordenador), *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Braga: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2011, disponível in https://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2012/08/CRDTL-Anotada_PORTAL3.pdf

Díli, 07 de fevereiro de 2025.

A Diretora do CFJJ

Marcelina Tilman da Silva

ESTRATUBAPUBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, laron ida-ne'e, iha kartoriu Notarial Ermera, iha folha 47 no folhas 48 Livro Protokolu n°.11 /2024 nian, hakerek tiha eskritura publika HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Pedro Soares**, ho termu hirak tuir mai ne'e:

iha laron 31 05 2024, faleceu **Pedro Soares**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin ikus iha suku Railaco craic, Posto administrativu Railaco, Munisipiu Ermera, Mate iha Railaco Craic ; _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia oan sira mak tuir mai ne'e:—

— **Augusta Correia Moniz**, faluk, naturalidade Ermera, hela fatin iha Suku Fatubulo, Posto administrativu Hatulia, Munisipiu Ermera,; _____

— **Martinha Correia Moniz**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha Suku Railaco Craic, Posto administrativu Railaco Munisipiu Ermera,; _____

Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun obito **Pedro Soares**. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notariu iha Cartoriu Notarial Ermera.

Kartoriu Notarial Ermera, 27 Janeiro 2025.

Notária,

Lic, Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak iha loron-27, fulan-Janeiru, tinan-2025, iha kartóriu Notarial Dili, folla 38 ho 39, Livru Protokolu número 19/2025 ne'ebé hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRU ba **Maria do Rosário da Costa Rangel**, ho termu hirak tuirmai ne'e:—

—Matebian **Maria do Rosário da Costa Rangel** mate iha loron-29, fulan-Outubru, tinan-2023, Kaben-Nain, moris iha Viqueque, hela fatin ikus iha Motael, Postu Administrativu Vera Cruz, Munisípiu Dili;—

—Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fó fiar ba, husik hela mak nia oan sira mak hanesan tuirmai ne'e;—

—**Luis Adalberto de Fátima Rangel Freitas Parada**, casado com Angela Tati sob o regime comunhão de adquiridos, de cinquenta e nove anos de idade, de nacionalidade Indonesia, natural de Díli, domiciliado no Tangerang, titular do cartão KTP número **3603172908650001**, emitida pela Autoridade Competente de Indonésia—

—**Ana Maria Rangel Parada**, casada com Miguel dos Santos Lobato sob o regime comunhão de adquiridos, de cinquenta e cinco anos de idade, de nacionalidade timorense, domiciliada no Suco de Comoro, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do bilhete de identidade número **0603022404699028**, emitido 26-02-2021 e válido até 26-02-2026, pelo Ministério da Justiça—

—**Ligia Maria Rangel Parada**, casada com Zito dos Santos Fátima sob o regime comunhão de adquiridos, de cinquenta e quatro anos de idade, de nacionalidade timorense, domiciliada no Suco de Moatel, Posto Administrativo de Vera Cruz, Município de Díli, titular do bilhete de identidade número **06060620067099770**, emitido 09-01-2025 e válido até 09-01-2030, pelo Ministério da Justiça;—

—**Francisco António Valdemiro de Fátima Rangel Freitas Parada**, casado com Eurósia Monteiro Miranda Branco sob o regime comunhão de adquiridos, de quarenta e dois anos de idade, de nacionalidade timorense, domiciliado no Suco de Moatel, Posto Administrativo de Vera Cruz, Município de Dili, titular do bilhete de identidade número **06060626048201531**, emitido 16-09-2020 e válido até 16-09-2025, pelo Ministério da Justiça—

—Ida ne'ebé nu'udar Herdeirus, tuir Lei, laiha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbitu **Maria do Rosário da Costa Rangel**.—

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Dili.—

Kartóriu Notarial Dili, 27 Janeiro 2025.

Notária Pública

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, iha loron 31 fulan Janeiro tinan 2025, iha Kartóriu Notarial Dili, iha folla 55 no 56 Libro Protokolu número 19/2025, ne'ebé hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Rita Imaculada Soares Lay**, ho termu hirak tuir mai ne'e :

—**Leila Maria Lay Carceres**, kazada, tinan limaulu, moris iha Manatutu, de nacionalidade timorense, domisiliada no Suco de Vila Verde, Posto Administrativo de Vera Cruz, Município de Díli;—

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Dili.

Kartóriu Notariál Dili, 31 Janeiro 2025.

Notária Pública,

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, iha loron 31 fulan Janeiro tinan 2025, iha Kartóriu Notarial Dili, iha folla 59 no 60 Libro Protokolu número 19/2025, ne'ebé hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Francisco Freitas Belo**, ho termu hirak tuir mai ne'e :—

—**Ermelinda Soares**, viuva, tinan limaulu-resin ida, moris iha Díli, de nacionalidade timorense, domisiliada no Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do Kartão Eleitór, número **000562626**, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;—

—**Romario Miguel Freitas Belo**, solteiro, tinan tolunulu-resin, moris iha Díli, de nacionalidade timorense, domisiliadu no Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do Kartão Eleitór, número **000123870**, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral—

—**Delfriano Alarico de Jesus Freitas**, solteiro, tinan ruanunulu-resin haat, moris iha Díli, de nacionalidade timorense, domisiliadu no Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do Kartão Eleitór, número **000862071**, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral—

—**Welician Cassa Soares Freitas**, solteira, tinan ruaunulu-resin rua, moris iha Díli, de nacionalidade timorense, domisiliada no Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do Kartão Eleitór, número **001093049**, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral—

— **Valente Fretiliano Soares**, solteiro, tinan ruaunulu-resin rua, moris iha Dili, de nacionalidade timorense, domisiliadu no Suco de Fatuhada, Postu Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, titular do Kartão Eleitor, número **001072495**, emitido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Dili.

Kartóriu Notariál Dili, 31 Janeiro 2025.

Notáriu Públiku,

Lic. Nuno Maria Lobato da Conceição

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, loron-ida ne'e 30 Janeiro 2025, iha Kartóriu Notarial Manatuto, iha folha 03 no 04 iha livru protukolu n° **09/2025** nian, hakerek ona eskritura pública ba **ABILITASAUN ERDEIRU** ba **Sr. José Bento Mau Butin Da Cunha Vong**, ho termu hirak tuir mai ne'e:

—Iha loron 23-09-2017, iha Beira Mar de We-Ali, Postu Administrativu Lacló, Município Manatuto, Mate **Sr. José Bento Mau Butin Da Cunha Vong**, kasadu ho Angelina Bi-Quarta Da Cunha Fernandes, moris iha Ilimano/Lacló, Hela fatin ikus Ilimano/Lacló, Postu Administrativu Lacló, Munisipiu Manatuto

—Matebian la husik testamentu, no la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, no husik hela erdeiru legitimáriu sira mak hanesan, nia kaben no oan mesak mak hanesan tuir mai ne'e:

—**Sra. Angelina Bi Quarta Da Cunha Fernandes**, kasada, ho Sr. José Bento Mau Butin Da Cunha Vong, moris iha Manatuto, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Uma Caduac, Postu Administrativu Lacló, Munisípiu Manatuto, titular bilhete identidade ho numeru **10020323014864471**, emitidu iha **08/06/2022** validu to'o vitalisui

—**Sr. Fernando Da Cunha**, Solteiro, moris iha Manatuto, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Uma Caduac, Postu Administrativu Lacló, Munisípiu Manatuto, titular bilhete identidade ho numeru **10020312089969789**, emitidu iha **23/10/2023** validu to'o **23/10/2028**

—Ema nain rua ne'e, mak sai nu'udar erdeiru lejitimáriu tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbitu **Sr. José Bento Mau Butin Da Cunha Vong**

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba erdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha Kartóriu Notarial Manatuto.

Kartóriu Notarial Manatuto, 30 Janeiro, 2025

Notáriu Públiku,

Dr. Nevis Fonseca Gomes

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, loron-ida ne'e 03 Feveireu 2025, iha Kartóriu Notarial Manatuto, iha folla 07 no 08 iha livru protukolu n° **09/2025** nian, hakerek ona eskritura pública ba **ABILITASAUN ERDEIRU** **Sr. Sebastião Guterres**, ho termu hirak tuir mai ne'e:

—Iha loron 20-04-2024, iha Hospital Nacional Guido Valadares, Postu Administrativu Cristo Rei, Município Dili, Mate **Sr. Sebastião Guterres**, casado ho Sra. Sebastiana Soares, moris iha Fatumaquerec, Hela fatin ikus lisuata, Postu Administrativu Laclubar, Munisípiu Manatuto;

—Matebian la husik testamentu, no la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, no husik hela erdeiru legitimáriu sira mak hanesan, nia kaben no oan na'in rua, mak hanesan tuir mai ne'e:

—**Sra. Sebastiana Soares**, casada, ho Sr. Sebastião Guterres, moris iha Manatuto, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Fatumaquerec, Postu Administrativu Laclubar, Munisípiu Manatuto, titular bilhete identidade ho numeru **10030227054700001**, emitidu iha 10/07/2024 validu to'o vitalisui

—**Sr. Rafael Soares**, Solteiro, moris iha Manatuto, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Fatumaquerec, Postu Administrativu Laclubar, Munisípiu Manatuto, titular bilhete identidade ho numeru **10030210068400001**, emitidu iha **10/07/2024** validu to'o **10/07/2029**

—Ema nain rua ne'e, mak sai nu'udar erdeiru lejitimáriu tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho

—**Sr. Carlito Teti-Laca**, Solteiro, moris iha Manatuto, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Fatumaquerec, Postu Administrativu Laclubar, Munisípiu Manatuto, titular kartaun eleitoral ho numeru **000774625**, emitidu husi Secretariado Técnico Da Administração Eleitoral

—Ema nain tolu ne'e, mak sai nu'udar erdeiru lejitimáriu tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbitu **Sr. Sebastião Guterres**;

—Ema sé de'it mak hatene kona-ba erdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha Kartóriu Notarial Manatuto.——

Kartóriu Notarial Manatuto, 03 Fevereiro, 2025

Notáriu Públiku,

Dr. Nevis Fonseca Gomes

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

—Ha'u sertifika katak, loron-ida ne'e 30 Janeiro 2025, iha Kartóriu Notarial Manatuto, iha folla 05 no 06 iha livru protukolu n° 09/2025 nian, hakerek tiha eskritura pública ba **ABILTASAUN ERDEIRU** ba **Sr.Mahatuk**, ho termu hirak tuir mai ne'e:——

—Iha loron 25-08-2024, iha Bahadik,Iliheu, Postu Administrativu Manatuto, Município Manatuto, Mate **Sr.Mahatuk**, Solteiro, moris iha Manatuto, Hela fatin ikus Bahadik,Iliheu, Postu Administrativu Manatuto, Munisípiu Manatuto;——

——Matebian la husik testamentu, no la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, no husik hela erdeiru legitimáriu mak hanesan nia oan mane ida. Mak tuir mai ne'e:——

——**Sr.Manuel Ximenes Soares**, Solteiro, moris iha Bahadik, Iliheu, nacionalidade timorense, hela fatin iha Suku Iliheu, Postu Administrativu Manatuto, Munisípiu Manatuto, titular kartaun eleitor ho numeru **000561284**, emitidu husi Secretariado Técnico da Administração Eleitoral——

——Ema nain ida ne'e, mak sai nu'udar erdeiru lejitimáriu tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbitu **Sr.Mahatuk**——

——Ema sé de'it mak hatene kona-ba erdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha Kartóriu Notarial Manatuto.——

Kartóriu Notarial Manatuto, 30 Janeiro, 2025

Notáriu Públiku,

Dr. Nevis Fonseca Gomes

EXTRATO

——Certifico que, por escritura de **vinte e dois** do mês de **Janeiro** de dois mil e **vinte e cinco**, lavrada as folhas **45, 46 e 47** do Livro de Protocolo número **19 de 2025** do Cartório Notarial de Díli, sito em Beborá-Díli, foi constituída uma Associação que se rege pelas seguintes cláusulas:——

——**Denominação:** Associação da Conservação do Ambiente de Timor-Leste (CETL).——

——**Sede Social:** Na aldeia de Hali-Dolar, Suco de Hera, Posto Administrativo de Cristo Rei, Município de Díli.——

Duração: Tempo Indeterminado.——

A associação tem por objetivo: Conforme o artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura.——

Órgãos Sociais da associação:——

a) A Assembleia Geral.——

b) O Conselho de Administração.——

c) O Conselho Fiscal.——

Cartório Notarial de Díli, aos 31 de Janeiro de 2024.

A Notária Pública,

Licenciada Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

——Certifico que, por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e vinte e cinco lavrada as folhas 48 até 49 do Livro de Protocolo número 19/2025, do Cartório Notarial de Díli, na Avenida Cândido, Beborá-Díli, foi constituída uma associação que se rege pelas cláusulas seguintes:——

——**Denominação:** “ASSOCIAÇÃO TIMORESE SCREEN (ATS)——

——**Sede social:** Situada na Rua Lafaek, Aldeia de Zero III, Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli.——

——**Duração:** tempo indeterminado.——

——**A Associação Tem por objecto :**——

—Conforme o artigo 3.º do estatuto que faz parte da presente escritura;—

Orgãos Sociais da Associação:—

a) A Assembleia Geral;—

b) O Conselho de Administração;—

c) O Conselho Fiscal.—

Cartório Notarial de Díli, 31 de Janeiro de 2025

A Notária Pública,

Lic. Bibiana Domingas Soares Maia

EXTRATO

—Certifico que, por escritura de **30** do mês de **Janeiro** de dois mil e **vinte e cinco**, lavrada as folhas **52, 53 e 54** do Livro de Protocolo número **19 de 2025** do Cartório Notarial de Díli, sito em Bebora-Díli, foi constituída uma Associação que se rege pelas seguintes cláusulas:—

—**Denominação:** Associação Natureza Integrado Nacional (**ANIN**).—

—**Sede Social:** Na aldeia de Avenida de Manleuana, Suco de Manleuana, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli.—

Duração: Tempo Indeterminado.—

A associação tem por objetivo: Conforme o artigo 3º do estatuto que faz parte da presente escritura.—
Órgãos Sociais da associação:—

a) A Assembleia Geral.—

b) O Conselho de Administração.—

c) O Conselho Fiscal.—

Cartório Notarial de Díli, aos 31 de Janeiro de 2024.

A Notária Pública,

Licenciada Bibiana Domingas Soares Maia

DESPACHO N.º 03/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/068, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Express Distribution Services & Diverses, Unipessoal Lda, LPG, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizado na Be'e Duku, Moris Foun, Comoro, D. Aleixo, Díli, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de segurança.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devido o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a d), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 04/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/070, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Asmaetete, Unipessoal Lda, Sucursal para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizado em Lau Heli, Horai-Quic, Maubisse, Ainaro, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve

desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;

- d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de perfuração.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à Autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devido o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 05/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/069, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Asmaetete, Unipessoal Lda, Sucursal para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizado em Palaka, Sanirin, Balibo, Bobonaro, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de perfuração.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à Autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022,

de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devido o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 06/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/066, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Pertamina International Timor, S.A. LPG, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada na rua Tibar, Libaulelo, Tibar Bazartete, Liquiçá, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco sig-

nificativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;

d) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:

- > Relatório anual de indicadores de desempenho;
- > Relatório anual de programas de formação;
- > Relatório anual de exercícios de segurança.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a d), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 05 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 07/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior

Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/064, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Realistic Fuel, Unipessoal Lda, Sucursal, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada em Becora, Cristo-Rei, Díli, onde se recomenda a aprovação de:

· Plano de Gestão Ambiental (PGA)

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de perfuração.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **O Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 08 /MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/202, de 31 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Dingjos Sorte, Lda, Sucursal, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada em Vila Maubisse, Ainaro, onde se recomenda a aprovação de:

• **Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve

desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;

d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;

e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:

> Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;

> Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;

> Relatório anual de indicadores de desempenho;

> Relatório anual de programas de formação;

> Relatório anual de exercícios de segurança.

f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **O Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 09/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/201, de 31 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia El-Pasra, Unipessoal, Lda, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada em Rua Aisemo, Bucoli, Baucau, onde se recomenda a aprovação de:

- Plano de Gestão Ambiental (PGA)

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de segurança.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à autoridade Ambiental. Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022,

de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

- **O Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 10/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/200, de 31 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Gitome Fuel Unipessoal, Lda, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada em Lia Oli, Bahamori, Venilale, Baucau, onde se recomenda a aprovação de:

- Plano de Gestão Ambiental (PGA)

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco sig-

nificativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;

- d) A empresa é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de segurança.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **O Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a d), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 11/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/067, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Golden Energy VIP, Lda, LPG, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizado na Rua Mau-Soi, Tibar, Bazartete, Liquiçá, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de segurança.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

• **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a d), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 05 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 12/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/065, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Klean Gas Lda, LPG para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizada em Beduku, Moris Foun, Comoro, Díli, onde se recomenda a aprovação de:

- Plano de Gestão Ambiental (PGA)

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;

d) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:

- > Relatório anual de indicadores de desempenho;
- > Relatório anual de programas de formação;
- > Relatório anual de exercícios de segurança.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

- **O Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devendo o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a d), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 05 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 13/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Por outro lado, nos termos do disposto no número 8, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais para aprovação final, na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o parecer técnico n.º P/ANP/S/25/071, de 28 de janeiro, sobre a solicitação formulada pela **Companhia Morsa Mail-Mer, Unipessoal Lda, para a instalação de um posto de abastecimento de combustível**, localizado em Hi, Lihu, Railaco, Ermera, onde se recomenda a aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA).

A autorização formulada deverá, contudo, salvaguardar as seguintes condições:

- a) O PGA deverá refletir a condição real no terreno, sob pena do mesmo ser revisto em conformidade;
- b) Não deverá haver danos irreversíveis no meio ambiente e/ou efeitos prejudiciais à saúde e segurança da comunidade local na área de instalação do projeto devido à falha na implementação de medidas de mitigação conforme estabelecido no PGA. A não se verificar tais condições a ANP pode ordenar a suspensão da atividade até que estes danos e/ou efeitos prejudiciais sejam supridos;
- c) A Companhia deve assegurar que qualquer novo risco significativo decorrente da atividade/operação seja devidamente avaliado e os controlos sejam implementados em conformidade. Para estes casos, a empresa deve desencadear o processo de revisão do PGA, que deve ser apresentado à ANP para avaliação e aprovação do MPRM;
- d) A Companhia é obrigada a realizar o programa de monitorização ambiental e apresentar todos os resultados à ANP;
- e) A empresa deve ainda apresentar os seguintes relatórios à ANP:
 - > Relatório diário de monitorização interna e relatório de inspeção;
 - > Relatório sobre frequência de incidentes, acidentes e emergências;
 - > Relatório anual de indicadores de desempenho;
 - > Relatório anual de programas de formação;
 - > Relatório anual de exercícios de perfuração.
- f) Submissão do total de hidrocarbonetos do petróleo, do solo e da água, quando necessário à Autoridade Ambiental.

Nestes termos,

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais, ao abrigo do previsto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, conjugado com o artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2022, de 8 de junho, sobre Licenciamento Ambiental, decide o seguinte:

Aprovar:

- **Aprovação do Plano de Gestão Ambiental (PGA)**

devido o interessado respeitar as condições definidas nas alíneas a) a f), do presente Despacho.

Publique-se

Díli, 07 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 14/MPRM/II/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção/Pedreira

Proponente do Projecto	Somos Amigos, S.A
Classificação de Minerais	Materiais de construção/ Pedreira
Categoria do Projeto	B
Localização	Rio Maumeta, Aldeia Nartutu, Suco Maumeta, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiçá

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/031, de 31 de janeiro, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12

de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:

- a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável.

Publique-se

Díli, 05 de fevereiro de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

**DESPACHO N.º: 5/JAN/AND, LP/janeiro/2025 de 27
janeiro de 2025**

**Despacho de Autorização de Licença Anual da Senhora
Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e
Jurídica do Presidente da AND, I.P.**

Considerando o requerimento apresentado pela Senhora Theodora Estramara Caeiro em 3 de janeiro de 2025, solicitando autorização para gozo de licença anual no período de 6 a 27 de janeiro de 2025;

Considerando que o direito a férias é um direito fundamental dos trabalhadores da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, relativo ao Regime das Licenças e das faltas dos Trabalhadores da

Administração Pública, que determina que *“os funcionários e agentes têm direito a 20 dias úteis de férias em cada ano civil de serviço efetivo e ininterrupto prestado à Administração Pública”*;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“as férias relativas ao primeiro ano civil de serviço são gozadas proporcionalmente”*;

Tendo em conta que a **Senhora Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e Jurídica do Presidente da AND, I.P.**, iniciou as suas funções em junho de 2024, completando seis meses de serviço em dezembro de 2024, tendo assim direito a 10 dias úteis de férias proporcionais;

Considerando que, de acordo com o artigo 5.º do referido Decreto-Lei, *“durante o período das férias não há qualquer perda de direitos ou regalias, sendo abonado ao funcionário ou agente as remunerações a que teria direito caso estivesse ao serviço”*;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma, *“as férias são marcadas tendo em conta os legítimos interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo do normal e regular funcionamento do serviço”*;

Atendendo a que foram tomadas as devidas providências para assegurar a continuidade dos serviços durante o período de ausência da funcionária, através da atribuição das suas funções aos Senhores Noemio Borges Pereira e Marito Soares Ximenes Belo, ambos Assessores Jurídicos do Presidente da AND, I.P.;

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, o autor do ato administrativo pode atribuir-lhe eficácia retroativa *“quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade”*;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pela alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que estabelece que compete ao Presidente *“exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos”*, determino o seguinte:

1. É autorizada a licença anual da Senhora Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e Jurídica do Presidente da AND, I.P., no período de 6 a 27 de janeiro de 2025, correspondendo a 10 dias úteis do seu direito proporcional referente ao ano de 2024, sendo os restantes 6 dias úteis descontados do seu direito a férias relativo ao ano de 2025.
2. Durante o período da licença anual, as funções da Senhora Theodora Estramara Caeiro já foram asseguradas pelos Senhores Noemio Borges Pereira e Marito Soares Ximenes Belo, Assessores Jurídicos do Presidente da AND, I.P..
3. O presente despacho produz efeitos retroativos (ex tunc) a partir de 6 de janeiro de 2025.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 27 de janeiro de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 6/FEB/AND, I.P/fevereiro/2025 de 4 de fevereiro de 2025

Despacho de Autorização de Licença Anual do Engenheiro Geraldo da Costa Bere, Assessor do Presidente da AND, I.P.

Considerando o requerimento apresentado pelo **Engenheiro Geraldo da Costa Bere** em 4 de fevereiro de 2025, solicitando autorização para gozo de licença anual no período de 4 a 17 de fevereiro de 2025;

Considerando que o direito a férias é um direito fundamental dos trabalhadores da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, que determina que *“os funcionários e agentes têm direito a 20 dias úteis de férias em cada ano civil de serviço efectivo e ininterrupto prestado à Administração Pública”*;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“as férias relativas ao primeiro ano civil de serviço são gozadas proporcionalmente”*;

Tendo em conta que o **Engenheiro Geraldo da Costa Bere, Assessor do Presidente da AND, I.P.**, iniciou as suas funções em junho de 2024, completando seis meses de serviço em dezembro de 2024, tendo assim direito a 10 dias úteis de férias proporcionais;

Considerando que, de acordo com o artigo 5.º do referido Decreto-Lei, *“durante o período das férias não há qualquer perda de direitos ou regalias, sendo abonado ao funcionário ou agente as remunerações a que teria direito caso estivesse ao serviço”*;

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma, *“as férias são marcadas tendo em conta os legítimos interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo do normal e regular funcionamento do serviço”*;

Considerando que, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei supracitado, *“salvo acumulação excepcional devidamente autorizada, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se adquire o direito a férias”*;

Atendendo a que foram tomadas as devidas providências para assegurar a continuidade dos serviços durante o período de ausência do funcionário, através da atribuição das suas funções à Senhora Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e Jurídica do Presidente da AND, I.P.;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pela alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que estabelece que compete ao Presidente *“exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos”*, determino o seguinte:

1. É autorizada a licença anual do **Engenheiro Geraldo da Costa Bere, Assessor do Presidente da AND, I.P.**, no período de **4 a 17 de fevereiro de 2025**, correspondendo aos **10 dias úteis** do seu direito proporcional de férias referente ao ano de 2024.
2. Durante o período da licença anual, as funções do **Engenheiro Geraldo da Costa Bere** serão asseguradas pela **Senhora Theodora Estramara Caeiro, Assessora Executiva e Jurídica do Presidente da AND, I.P.**

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 4 de fevereiro de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 7/FEB/AND, I.P/fevereiro/2025 de 4 de fevereiro de 2025

Despacho de Autorização de Licença Anual do Senhor Delfianus da Costa Bere, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.

Considerando o requerimento apresentado pelo **Senhor Delfianus da Costa Bere** em 4 de fevereiro de 2025, solicitando autorização para gozo de licença anual no período de 4 a 6 de fevereiro de 2025;

Considerando que o direito a férias constitui um direito fundamental dos trabalhadores da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, que determina que *“os funcionários e agentes têm direito a 20 dias úteis de férias em cada ano civil de serviço efectivo e ininterrupto prestado à Administração Pública”*;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, *“as*

férias relativas ao primeiro ano civil de serviço são gozadas proporcionalmente”;

Tendo em conta que o **Senhor Delfianus da Costa Bere, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.**, iniciou as suas funções em junho de 2024, completando seis meses de serviço em dezembro de 2024, tendo assim direito a 10 dias úteis de férias proporcionais;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei, *“durante o período das férias não há qualquer perda de direitos ou regalias, sendo abonado ao funcionário ou agente as remunerações a que teria direito caso estivesse ao serviço”;*

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma, *“as férias são marcadas tendo em conta os legítimos interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo do normal e regular funcionamento do serviço”;*

Considerando que, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei supracitado, *“salvo acumulação excepcional devidamente autorizada, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se adquire o direito a férias”;*

Considerando que o período solicitado corresponde a 3 dias úteis do total de 10 dias úteis a que o funcionário tem direito proporcionalmente ao tempo de serviço prestado em 2024;

Atendendo a que foram tomadas as devidas providências para assegurar a continuidade dos serviços durante o período de ausência do funcionário, através da atribuição das suas funções ao Senhor Sebastião Rodrigues Castro Gaio, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pela alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que estabelece que compete ao Presidente *“exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos”*, determino o seguinte:

1. É autorizada a licença anual do **Senhor Delfianus da Costa Bere, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.**, no período de **4 a 6 de fevereiro de 2025**, correspondendo a **3 dias úteis** dos 10 dias úteis do seu direito proporcional de férias referente ao ano de 2024.
2. Durante o período da licença anual, as funções do **Senhor Delfianus da Costa Bere** serão asseguradas pelo **Senhor Sebastião Rodrigues Castro Gaio, Assistente (Assessor) do Presidente da AND, I.P.**

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 4 de fevereiro de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 8/FEB/AND, I.P./fevereiro/2025 de 5 de fevereiro de 2025

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, INSTITUTO PÚBLICO, AND, I.P.

CONSIDERANDO que a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (doravante designada AND, I.P.), foi criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, como pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, a AND é dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, regendo-se pelo referido diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, o Presidente é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela;

CONSIDERANDO que, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., o Presidente é o órgão de direção da AND responsável pela condução da sua política;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., compete ao Presidente administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., compete ao Presidente assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma;

CONSIDERANDO que, através da Resolução do Governo n.º 30/2024, de 29 de maio, o **Senhor Doutor FELIZBERTO ARAÚJO DUARTE** foi nomeado **Presidente da AND, I.P.**, por ter demonstrado capacidade técnica e experiência, adequadas a desempenhar as funções com isenção, imparcialidade e idoneidade, para um mandato de quatro anos;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida Resolução do Governo, foi fixada a remuneração mensal ilíquida de US\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta dólares americanos) para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo, artigo 42.º, alínea h), os atos administrativos devem sempre conter a assinatura do autor do ato, sendo a publicação dos mesmos uma garantia de transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o Senhor Doutor FELIZBERTO ARAÚJO DUARTE tomou posse como **Presidente da AND, I.P.** perante Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, no dia **03 de junho de 2024**, tendo prestado o devido compromisso de honra;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo, “*devem ser notificados aos interessados os actos administrativos que: a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas; b) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos; c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 48.º do mesmo diploma, “*a publicidade dos actos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei*” e que “*a falta de publicidade dos actos, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que aprova o Estatuto da Função Pública, “*a relação jurídica de trabalho na Administração Pública faz-se através de nomeação ou contrato, sujeito a verificação da legalidade e a publicação no Jornal da República nos termos da lei*”;

CONSIDERANDO que a publicação do termo de posse é um requisito essencial para a eficácia do ato de nomeação e posse, garantindo a transparência administrativa e a segurança jurídica;

Ao abrigo das competências que me são conferidas:

1. Pelo artigo 12.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Jornal da República dos atos de nomeação;
2. Pelos artigos 25.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelecem a obrigatoriedade de notificação e publicidade dos atos administrativos;
3. Pelas alíneas b) e r) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que estabelecem as competências do Presidente para administrar e gerir a AND, I.P. e assegurar as relações institucionais;

Determino:

1. A publicação do **Termo de Posse do Senhor Doutor FELIZBERTO ARAÚJO DUARTE** como **Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.)**, ocorrida no dia 03 de junho de 2024.
2. O presente despacho produz efeitos desde a data da tomada de posse.

Publique-se no Jornal da República.

Dfili, 5 de fevereiro de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

TERMO DE POSSE

Nome Completo	: FELIZBERTO ARAÚJO DUARTE
Local e Data De Nascimento	: DILI, 1 de Junho de 1978
Serviço	: Autoridade Nacional Designada Para o combate as Alterações Climáticas
Modalidade de Nomeação	: Permanente
Categoria	: Non Nível
Cargo	: Presidente do AND, I.P.

Compromisso de honra:

“Eu, Felizberto Araujo Duarte, juro por Deus e por minha honra obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como Presidente da Autoridade Designada para o Combate às Alterações Climáticas., I.P.

Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo.

Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento em virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais.

Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correção, salvaguardando os superiores interesses da Nação”.

Assinatura _____

Data, 03 de Junho de 2024

Local Dili

Por competência própria

Francisco Kalbuadi Lay
Vice-Primeiro-Ministro
Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e
Ministro Turismo e Ambiente

DESPACHO N.º: 9/FEB/AND, I.P/fevereiro/2025 de 5 de fevereiro de 2025

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE POSSE DO SECRETÁRIO-GERAL DA AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, INSTITUTO PÚBLICO, AND, I.P.

CONSIDERANDO que a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (doravante designada AND, I.P.), foi criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, como pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, a AND é dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, regendo-se pelo referido diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da AND, I.P., compete ao Presidente *“administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea j) dos Estatutos da AND, I.P., compete ao Presidente *“exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal”*;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea c) do artigo 5.º dos Estatutos da AND, I.P., o Secretário-Geral é nomeado e exonerado pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente da AND, I.P.;

CONSIDERANDO que, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos da AND, I.P., o Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública;

CONSIDERANDO que, através do Despacho N.º 090/MTA/IX/2024, de 30 de setembro de 2024, o **Senhor Doutor DANIEL PEREIRA** foi nomeado para o cargo de **Secretário-Geral da AND, I.P.**, pelo período de 2 (dois) anos, com a remuneração mensal de \$ 1.261,00 (mil duzentos e sessenta e um dólares americanos);

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo, artigo 42.º, alínea h), os atos administrativos devem sempre conter a assinatura do autor do ato, sendo a publicação dos mesmos uma garantia de transparência administrativa;

CONSIDERANDO que o **Senhor Doutor DANIEL PEREIRA** tomou posse como **Secretário-Geral da AND, I.P.** perante Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, no dia 03 de outubro de 2024, tendo prestado o devido compromisso de honra;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que aprova o Procedimento Administrativo, *“devem ser notificados aos interessados os*

atos administrativos que: a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas; b) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos; c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 48.º do mesmo diploma, *“a publicidade dos atos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei”* e que *“a falta de publicidade dos atos, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que aprova o Estatuto da Função Pública, *“a relação jurídica de trabalho na Administração Pública faz-se através de nomeação ou contrato, sujeito a verificação da legalidade e a publicação no Jornal da República nos termos da lei”*;

CONSIDERANDO que a publicação do termo de posse é um requisito essencial para a eficácia do ato de nomeação e posse, garantindo a transparência administrativa e a segurança jurídica;

Ao abrigo das competências que me são conferidas:

1. Pelo artigo 12.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Jornal da República dos atos de nomeação;
2. Pelos artigos 25.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, que estabelecem a obrigatoriedade de notificação e publicidade dos atos administrativos;
3. Pelas alíneas b) e j) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que estabelecem as competências do Presidente para administrar e gerir a AND, I.P. e exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

Determino:

1. A publicação do **Termo de Posse do Senhor DANIEL PEREIRA** como **Secretário-Geral da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.)**, ocorrida no dia 03 de outubro de 2024, com efeitos à mesma data.
2. O presente despacho produz efeitos desde a data da tomada de posse.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 5 de fevereiro de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

TERMO DE POSSE

Nome Completo	: Daniel Pereira
Local e Data De Nascimento	: Bobonaro, 10 de Maio de 1975
Serviço	: Autoridade Nacional Designada
Modalidade de Nomeação	: Permanente
Categoria	: Non Nível
Cargo	: Sekretario Jeral AND

Compromisso de honra:

“Eu, **Daniel Pereira**, juro por Deus e por minha honra obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como Sekretario Jeral AND.

Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo.

Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento em virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais.

Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correção, salvaguardando os superiores interesses da Nação”.

Data, 03 de Outubro de 2024

Assinatura _____

Local Dili

Por competência própria

Francisco Kalbuadi Lay
Vice-Primeiro-Ministro
Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e
Ministro Turismo e Ambiente

DESPACHO N.º01/DG-STAE/MAE/II/2025

de 6 de Fevereiro

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIRETOR NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, APROVISIONAMENTO, LOGÍSTICA E RECURSOS HUMANOS

(EXECUÇÃO ORÇAMENTAL)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, estabeleceu as regras de execução do Orçamento Geral do Estado de 2025;

Considerando que compete ao órgão executivo máximo dos serviços e entidades com autonomia financeira alargada praticar os atos de execução orçamental, conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro;

Considerando que o órgão competente para a prática de atos de execução orçamental pode delegar as suas competências em dirigente ou trabalhador da Administração Pública, sob a forma de despacho, publicado no Jornal da República, conforme expressamente prevê o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro;

Considerando que o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) goza de autonomia financeira alargada porque integra a administração indireta do Estado, sob a forma de serviço personalizado, como resulta da aplicação conjugada do n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, da alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2020, de 25 de novembro;

Considerando que o Diretor-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral é o órgão executivo máximo do STAE, conforme prevê o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2020, de 25 de novembro, pelo que lhe incumbe o exercício das competências administrativas relativas à execução do orçamento do STAE, sem prejuízo da possibilidade de delegação das mesmas em dirigente ou trabalhador deste serviço personalizado da Administração Indireta do Estado;

Considerando que o Diretor Nacional de Administração e Finanças, Aprovisionamento, Logística e Recursos Humanos é um dirigente do STAE, conforme resulta da alínea a) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2020, de 25 de novembro, assim,

ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro:

1. Delego no Diretor Nacional de Administração e Finanças, Aprovisionamento, Logística e Recursos Humanos, Senhor Agostinho da Cunha, as seguintes competências administrativas:

- a) Decidir a abertura de procedimentos de aprovisionamento;
- b) Verificar a inscrição e cabimento orçamentais de despesa;
- c) Assinar contratos e assumir compromissos;
- d) Autorizar pagamentos;
- e) Validar formulários de execução orçamental.

2. Instruo o delegado para que exerça as competências delegadas em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor;
3. Instruo o delegado para que informe regularmente o delegante acerca de todos os atos praticados ao abrigo das competências agora delegadas;
4. Determino que a presente delegação exclui a possibilidade de subdelegação;
5. Determino que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 6 de Fevereiro de 2025.

Elviro Fernandes Moniz
Diretor-Geral